



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720007/2021-07
ACÓRDÃO	1402-006.726 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	MOVER PARTICIPACOES S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

GANHO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, COMO CUSTO, APENAS DO ÁGIO GERADO DIRETAMENTE NA AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ALIENADA. O CÔMPUTO DO ÁGIO APURADO EM OPERAÇÕES DE CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO ANTERIORES, AINDA QUE RELATIVAS A INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO REALIZADOS PELA INVESTIDA, NÃO É ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO.

Nos termos dos artigos 20 e 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, seja na redação anterior ou posterior à Lei nº 12.973, de 2014, c/c o artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, somente pode ser considerado como custo de aquisição na apuração do ganho de capital, o ágio gerado diretamente por ocasião da aquisição da participação societária alienada, não sendo factível incluir como custo o ágio apurado pelas empresas alienadas em operações de cisão, fusão ou incorporação anteriores, que poderá ser amortizado à razão de um sessenta avos mensais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, ou seja, conduta diversa daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para o fim de restabelecer os lançamentos de IRPJ e CSLL, com exceção das multas isoladas; ii) por voto de qualidade, na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 e artigo 25, § 9º, do PAF (Decreto nº 70.235 de 1972), dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos de multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto que NEGAVAM provimento. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator designado

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do v. acórdão de fls. 2125/2192, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 1371/1427 para o fim de rejeitar a preliminar de nulidade e exonerar integralmente o crédito tributário constituído nos termos dos autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 1347/1363, relativos ao ano-calendário de 2016.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de Impugnação apresentada em 01/06/2021 contra Autos de Infração lavrados em 28/04/2021, e cientificados em 03/05/2021, para exigência de crédito tributário assim distribuído:

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (Calculados até 04/2021)	Multa 75%	Total
IRPJ	479.533.546,23	118.300.925,85	359.650.159,67	957.484.631,75
MULTA ISOLADA	239.766.773,12			239.766.773,12
CSLL	172.632.076,64	42.588.333,30	129.474.057,48	344.694.467,42
MULTA ISOLADA	86.316.038,32			86.316.038,32
	978.248.434,31		489.124.217,15	1.628.261.910,61

2. As infrações descritas se referem a ágios considerados computados indevidamente como custo no cálculo do ganho de capital apurado na alienação de investimento(s) avaliado(s) pelo valor do Patrimônio Líquido, com efeito sobre o lucro sujeito à tributação, e sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação a ser aqui relatado.

3. Na apuração do IRPJ.1 lançado foram considerados os seguintes valores declarados:

(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	495.766.970,53
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	67.923.889,80
(=) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	427.843.080,73

4. Não houve outras deduções ou prejuízos compensados, tendo sido o crédito tributário calculado sobre o valor integral das infrações apontadas (R\$ 1.918.134.184,94).

5. Na apuração da CSLL lançada os valores declarados foram:

Base de Cálculo antes das Atividades em Geral antes da Compensação	495.766.970,53
Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	67.685.626,69

6. Aqui também, o crédito tributário foi determinado sobre o valor integral das infrações apontadas (R\$ 1.918.134.184,94).

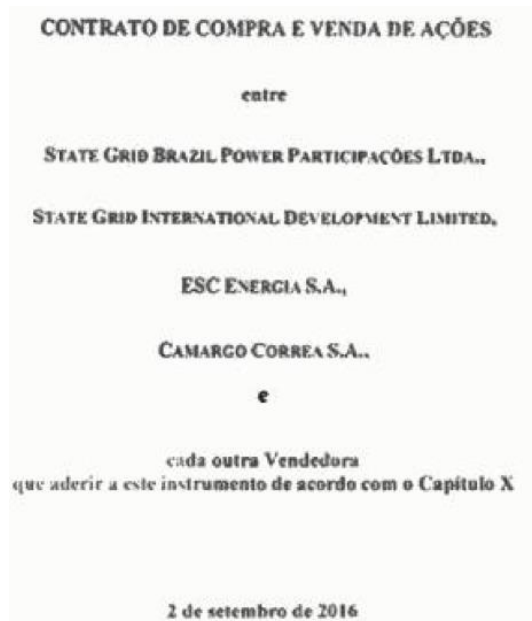
7. As Multas Isoladas referem-se ao mês de dezembro/2016.

DO LANÇAMENTO

8. No Termo de Verificação Fiscal, fls. 1306 a 1346, parte integrante dos Autos de Infração, a Autoridade Tributária relata que o foco do procedimento foi o valor do ganho de capital apurado em alienação de participação societária ocorrida em 02/09/2016.

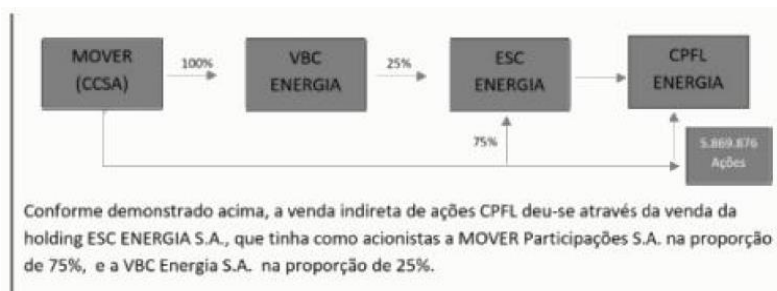
9. Nesse contexto, a Fiscalização relata que, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações, em 02/09/2016, a Camargo Correa S.A. (CCSA), atual Mover Participações S.A. (**MOVER**), CNPJ nº 01.098.905/0001-09, alienou a totalidade de sua participação societária vinculada ao bloco de controle da CPFL Energia S.A. (**CPFL**), CNPJ 02.429.144/0001-93, sendo 234.086.204 ações de forma indireta através da ESC energia S.A. (**ESC**), CNPJ 15.146.011/0001-51, e 5.897.311¹ de forma direta.

10. Reporta-se o TVF ao Doc. 13.3 (fls. 1059 a 1200):



11. A aquisição foi feita pela State Grid International Development Limited por meio da controlada State Grid Brazil Power Participações Ltda:

De uma forma sintética, a operação a ser analisada, descrita pela própria contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, é a seguinte, conforme excertos extraídos da resposta ao citado Termo: Docs. 02.10 a 02.13



12. No Contrato de Compra e Venda de Ações, fl. 1073, nas definições, se encontra:

“Vendedoras da HoldCo” significa a VBC Energia S.A. e a CCSA, que em conjunto detém 100% (cem por cento) do capital social da ESC. Para dirimir dúvidas, a CCSA deverá ser considerada uma “Vendedora da HoldCo” se ocorrer alguma Venda Indireta da ESC e das Ações detidas pela ESC, mas não em respeito às Ações Bonificadas (que serão vendidas diretamente pela CCSA de acordo com o termos e condições aqui previstos).

13. Relata que “conforme estabelecido no contrato de compra e venda entre as partes, o valor unitário da ação foi ajustado para R\$ 25,513249874”, sendo o cálculo do valor da venda, do custo e do ganho de capital apurado na operação assim demonstrado no TVF:

Quantidd de Ações	%	QTDD
Total Ações Indiretas - (CIA ESC ENERGIA)		234.086.204
Participação da Mover na ESC	75%	175.564.653
Total Ações Diretas (ações bonificadas)		5.869.876
Ajuste do preço da ação		R\$
Valor de venda por ação		25,513249874
Valor Total de venda		R\$
Valor de venda ações indiretas		4.479.224.861
Valor de venda ações diretas		149.759.613
Total da Venda-Alienação		4.628.984.474

14. O valor da infração, R\$ 1.918.134.184,94, corresponde ao ágio incluído no custo da participação alienada, conforme consta no tópico “*Custos Deduzidos Fiscalmente sobre a venda do Investimento*” do TVF:

Segue abaixo o demonstrativo dos custos (Investimentos e Ágios) ocorridos na MOVER Participações S.A. em dezembro de 2016, decorrentes da venda dos investimentos:

Descrição	R\$
Baixa do custo do investimento na ESC Energia S.A.	1.336.380.907,28
Baixa do custo do investimento na CPFL Energia S.A.	47.377.342,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.	4.128.724,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento de 50% na empresa Átila Holding S.A.	727.972.303,28
Baixa do Ágio reconhecido na empresa Átila, e incorporada na MOVER em 2016	1.186.033.156,91
Total de saldos contábeis do investimento em Dez de 2016	3.301.892.434,97

Ganho de Capital ocorrido na MOVER com a Venda do Investimento

Segue abaixo quadro com a demonstração do ganho de capital da venda do investimento, que está considerado na apuração dos impostos IRPJ e CSLL do exercício de 2016:

Valor da venda do investimento	4.628.984.674,00
(-) Custos apropriados fiscalmente com a venda do investimento	3.301.892.434,97
GANHO OCORRIDO NA OPERAÇÃO DE VENDA DO INVESTIMENTO	1.327.092.039,03

15. Compõem o valor da infração:

Descrição	Valor
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.	4.128.724,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento de 50% na empresa Átila Holding S.A.	727.972.303,28
Baixa do Ágio reconhecido na empresa Átila, e incorporada na MOVER em 2016	1.186.033.156,91
Total de saldos contábeis do investimento em Dez de 2016	1.918.134.184,94

16. A Autoridade Fiscal destaca a informação do Contribuinte de que os valores anuais de amortização contábil de ágio são adicionados ao lucro real enquanto os investimentos não são baixados por alienação ou incorporação, cisão e fusão.

17. O regime de tributação no período foi o do Lucro Real Anual.

18. Em breve síntese, as operações encontram-se descritas no TVF como a seguir relatado.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – síntese.

19. No item 2 do TVF, intitulado “**2 - A ORIGEM DOS ÁGIOS CONSIDERADOS NO CUSTO DO INVESTIMENTO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO GANHO DE CAPITAL**”, 6 subitens tratam, a saber:

2.1 - O Ágio Originado Por Ocasão da Aquisição da Átila Holdings S.A.

2.2 - O Ágio Que Já Constava na Átila Holdings S.A.

2.3 - O surgimento da ESC Energia S.A., CNPJ nº 15.146.011/0001-51

2.4 - A Átila Holdings S.A. deixa de ser acionista da VBC Energia S.A.

2.5 - A Alienação das Ações da Átila Holdings S.A. efetuada pela Construções e Comércio Camargo Correa S.A. à Camargo Correa S.A. (atual Mover Participações S.A.)

2.6 - A Incorporação da Átila Holdings S.A. pela Fiscalizada Docs. 03.3 e 03.7

20. Consta relatado no subitem 2.1 que em 30 de janeiro de 2009 a **MOVER** e sua investida, a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (**CCCC**), CNPJ nº 61.522.512/0001-22, adquiriram da empresa Votorantim Participações S.A. (**VPAR**), CNPJ nº 61.082.582/0001-97, a companhia Átila Holdings S.A. (**ÁTILA**), CNPJ nº 07.305.671/0001-00, com ágio gerado nesta operação da ordem de R\$ 527.988.961,07, e R\$ 336.243.484,67, respectivamente. E que:

O objeto da aquisição era a quantidade das ações da CPFL Energia S.A. detidas pela VBC Energia S.A., esta, controlada da Átila Holdings S.A.

O valor da aquisição do investimento, por parte da empresa Mover Participações S.A. (Antiga CCSA), foi de R\$ 1.642.796.932,25 conforme consta no contrato anexado, cláusulas 4.01 . B . II e IV;

Abaixo segue quadro demonstrativo do valor destacado do Ágio desta operação, no valor de R\$ 527.988.961,07 referente a parte da Mover Participações S.A.

Cálculo de equivalência - Átila

Participação da CCSA na Átila 61,093%

PL Átila em 31/01/09	
Capital social	1.758.614.000,00
Reserva de lucros	66.146.156,95

Equity CCSA - 31/01/09	
	1.074.397.036,76
	40.410.934,42
	1.114.807.971,18

Valor de aquisição	1.642.796.932,25
Investimento	1.114.807.971,18
Ágio	527.988.961,07
	1.642.796.932,25

Resposta: Abaixo segue quadro demonstrativo do valor apurado do Ágio da aquisição feita da empresa Áttila Holdings S.A., pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Cálculo de equivalência - Áttila

Participação da CCCC na Áttila 38,906603%

PL Áttila em 31/01/09		Equity CCCC - 31/01/09		Valor de aquisição	
Capital social	1.758.614.000,00		684.216.963,24	Investimento	709.952.185,77
Reserva de lucros	66.146.156,95		25.735.222,53	Ágio	336.243.484,67
Total	1.824.760.156,95		709.952.185,77		1.046.195.670,44

336.243.484,67
Ágio na aquisição

21. Prossegue:

A título de lembrete reproduzimos novamente parte da resposta da Fiscalizada ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, quando instada a informar detalhadamente as origens dos ágios.

B) Conforme comentado em 2.1.(A), na mesma ocasião, a empresa CCCC, investida da Mover Participações S.A., adquiriu a participação de 38,906603 % da companhia Áttila Holding S.A., ocasião em que foi gerado um Ágio no valor de R\$ 336.243.484,67.

Este ágio foi amortizado na empresa CCCC no período de Mai-99 a Abr-2015, totalizando uma amortização de R\$ 95.055.643,49, restando em Abril-2015 o saldo a amortizar de R\$ 241.187.841,18

22. Acrescenta:

C) Nos períodos de 2009 a 2015, ocorreram reduções de valores de Ágio, decorrente a operação na CPFL Energia de Bonificação de Ações a seus acionistas, fato este que gerou a baixa parcial do ágio destacado quando da aquisição no valor de R\$ 41.204.498,80 . Conforme comentado anteriormente essas amortizações foram tratadas como indedutíveis e anotadas na parte B do LALUR, utilizadas para fins fiscais na ocasião da venda em 2016.

23. E assim se encontra apresentado o “Ágio Originado Por Ocasião da Aquisição da Áttila Holdings S.A.”, encerrando o subitem 2.1.:

Demonstrativo do Saldo de Ágio na MOVER Participações S.A.		
Descrição	Referência	R\$
Mover Particip. - Aquisição em Jan-09	Item 2.1.A	527.988.961,07
Mover Particip. Aquisição da CCCC	Item 2.1.B	241.187.841,18
(-) Baixas de Ágio - Bonif.Ações	Item 2.1.C	- 41.204.498,80
Total Saldo de Ágio		727.972.303,45

24. Do Contrato que formalizou a operação acima, a Fiscalização traz à cola excertos que identificam as partes e seus investimentos, de onde extrai que, quando adquirida, a **ÁTILA** detinha investimento na VBC Energia S.A. (**VBC**), CNPJ 00.095.147/0001-02, e esta, por sua vez, 27,85% do capital da CPFL ENERGIA S.A. (**CPFL**), CNPJ 02.429.144/0001-93, e um ágio contabilizado no valor de R\$1.186.033.156,91. Este é o tema do subitem “2.2. O Ágio Que Já Constava na Áttila Holdings S.A.”, assim resumido:

Esse ágio surgiu na própria vendedora(Votorantim Participações S.A.), fruto de reorganizações societárias intragrupo como uma cisão em 2007, com um saldo remanescente de R\$ 2.975.000,00, e em 2009, com a subscrição e integralização de novas ações emitidas pela Áttila com as ações que ela(a vendedora) detinha na VBC Energia S.A. no valor de R\$ 1.183.058.158,95

24.1. Das respostas do Contribuinte às Intimações, a Autoridade Fiscal destaca:

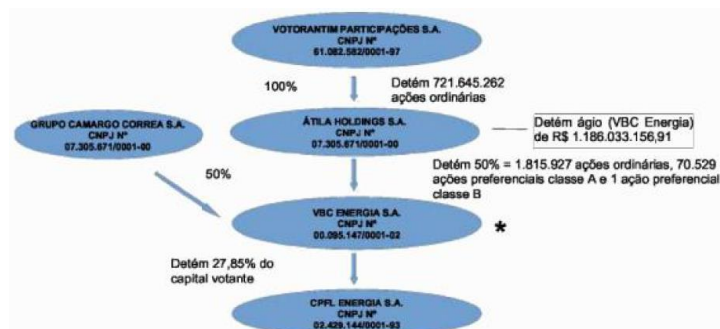
Quando da aquisição feita pelas empresas, MOVER Participações S.A., e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., da empresa Áttila Holdings S.A. ocorrido em janeiro de 2009, já constava no Balanço Patrimonial da empresa Áttila Holdings S.A. o valor destacado do Ágio, que em última instância compôs o preço do ativo Áttila adquirido em 30 de janeiro 2009 pela CCCC e Mover Participações S.A. (CCSA na época), ressaltamos ainda que se a empresa Áttila Holdings S.A., se não tivesse destacado o Ágio em seu balanço Patrimonial em Jan-2009, isto não alteraria o resultado final do preço de aquisição da companhia, e o Ágio seria classificado nas empresas que adquiriram o Investimento (CCSA e CCCC). Estamos anexando o Balanço Patrimonial de jan-2009 da empresa Áttila Holdings S.A.

Em Mai-2016, a empresa Áttila Holdings S.A. foi incorporada pela Mover Participações S.A., conforme documento que está sendo anexado a esta intimação – Atila mai2016 AGE incorporação na Mover Participações.

Veja o balanço patrimonial da Áttila Holdings S.A. apresentado: **Doc.03.4**

ÁTILA HOLDINGS S.A. CNPJ Nº 07.805.671/0001-00 BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE JANEIRO 2009			
ATIVO	2009	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009
NÃO CIRCULANTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Investimentos		Capital social	1.798.431.000,00
Em empresas controladas	639.554.843,05	Reserva Legal	1.281.000,00
Ágio (deságio) líquido em aquisições	1.186.033.156,91	Reserva de lucros	30.690.000,00
Em outras empresas		Apostos de avaliação patrimonial	
Total de investimentos	1.825.588.000,00	Lucros (Prejuízos) do Exercício	
Total do ativo não circulante	1.825.588.000,00	Total do patrimônio líquido	1.825.588.000,00
TOTAL DO ATIVO	1.825.588.000,00	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.825.588.000,00
EDER LUIZ GAROTTE Controlador		OTAVIO CARNEIRO DE REZENDE Diretor	
		NELSON KORT DE OLIVEIRA Diretor	

24.2. Diagrama da situação:



24.3. Demonstrativo da distribuição do Capital da VBC, com a composição do quadro societário da empresa, pertencente, basicamente: 50% à ÁTILA e 50% ao GRUPO CAMARGO CORRÊA (Camargo Corrêa Energia S.A, Camargo Corrêa S.A. e GCT Participações e Investimentos Ltda):

4.1 - Distribuição do Capital da VBC Energia							
Margem / 2008	Ordinárias	Partic. %	Preferenciais classe A	Partic. %	Preferenciais classe B	Partic. %	TOTAL
Áttila Holdings S.A.	1.815.927	50,00%	70.529	50,00%	1	50,00%	1.886.457
Camargo Corrêa Energia S.A.	1.100.652	30,31%	47.018	33,33%	-	0,00%	1.147.670
Camargo Corrêa S.A.	500.323	15,15%	23.511	16,67%	-	0,00%	523.835
GCT Participações e Investimentos Ltda	164.946	4,54%	-	0,00%	-	0,00%	164.946
Francisco Capriño Nieto	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
Alfredi Curt Reuter-Domanich	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
Luiz Ortiz Nascimento	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
Vitor Sanjaia Hallack	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
Carlos Pires Oliveira Dias	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
Flávia Buarque de Almeida	1	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
TOTAL	3.631.854	100,00%	141.058	100,00%	2	100,00%	3.772.914

25. Conclui:

Logo, trata-se de um ágio da VBC contabilizado na sua controladora Áttila Holdings S.A., que por sua vez era controlada pela vendedora (Votorantim Participações S.A.).

26. Sobre a constituição da ESC (subitem 2.3), o TVF descreve que criada em 10/11/2011, conforme Escritura de Constituição de Subsidiária Integral no 13º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo-SP., e registro nº 3530041628-7 na Junta Comercial do Estado de São

Paulo – Jucesp, tinha como única investidora a VBC., que em 22/10/2012 aumentou o capital social da investida, mediante transferência da propriedade de 224.195.070 ações que detinha na CPFL:

A ESC Energia S.A., um veículo de investimento, foi intercalada ente a VBC Energia S.A. e a CPFL Energia S.A.

[...]

Em síntese, a VBC Energia S.A. foi cindida, sendo parte do seu patrimônio transferida para a Esc Energia S.A., sua controlada.

27. O subitem 2.4 - A Átila Holdings S.A. deixa de ser acionista da VBC Energia S.A. do TVF segue reproduzido *ipsis litteris*:

Constatamos que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da VBC Energia S.A., referente ao ano-calendário de 2013, ela não constava mais como investida da Átila Holdings S.A. como vinha ocorrendo até o ano-calendário de 2012. Docs. 10 e 10.1.

Isto posto, intimamos a Fiscalizada, em 08/03/2021, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 08, a apresentar o ato societário que motivou tal fato, incluindo os esclarecimentos pertinentes que julgasse necessários. Docs. 11 a 11.3

Em resposta, a Fiscalizada apresentou a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da VBC ENERGIA S.A., realizada em 28 de novembro de 2013, que reduziu o capital da empresa, devolvendo o valor do capital reduzido para a ATILA HOLDINGS S.A., com o consequente cancelamento das ações detidas por ela na VBC ENERGIA S.A.

Vejamos as deliberações tomadas por unanimidade:

redução foi ora aprovada, seja pela Átila Holdings S.A., mediante a transferência, pelo seu valor contábil, conforme faculta o artigo 22 da Lei 9.249/95, de parte de seus investimentos em outras sociedades e de parte de recebíveis da Sociedade; e (iii) em decorrência da redução de capital aprovada no item "i" acima, ficam canceladas 3.168.467 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e sessenta e sete) ações, sendo 3.097.937 (três milhões, noventa e sete mil e novecentas e trinta e sete) ações ordinárias nominativas, 70.529 (setenta mil e quinhentas e vinte e nove) ações preferenciais da classe "A" e 1 (uma) ação preferencial da classe "B", que pertenciam à acionista Átila Holdings S.A. Em consequência da operação acima, o caput do artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.197.411.690,97 (um bilhão, cento e noventa e sete milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos) dividido em 4.400.256 (quatro milhões, quatrocentas mil e duzentas e cinquenta e seis) ações, sendo 4.337.275 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil e duzentas e setenta e cinco) ações ordinárias e 62.981 (sessenta e duas mil, novecentas e oitenta e uma) ações preferenciais, das quais 62.980 (sessenta e duas mil, e novecentas e oitenta) ações da classe "A" e 1 (uma) ação da classe "B", todas nominativas e sem valor nominal". Permanecem inalterados os demais artigos do Estatuto Social que não foram expressamente alterados; e (iv) Aprovada a consolidação do Estatuto Social da Sociedade, conforme Anexo I, parte integrante desta ata, que será levada a registro, dispensada sua publicação.

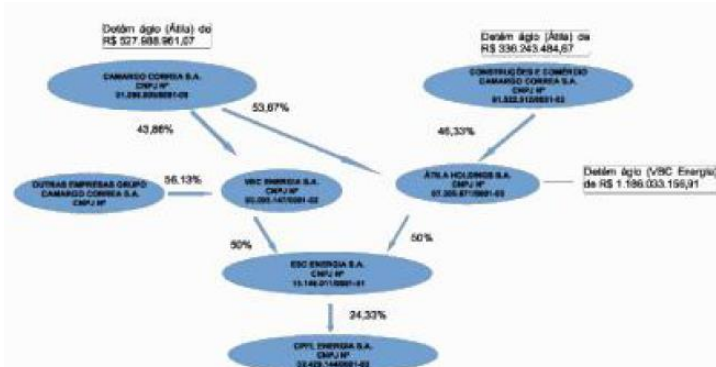
TOMADAS POR UNANIMIDADE: (i) os acionistas aprovaram a proposta do Conselho de Administração de redução do capital social da Sociedade no valor de R\$ 862.119.941,24 (oitocentos e sessenta e dois milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) por julgá-lo excessivo, com fundamento no artigo 173 da Lei 6.404/76, conforme alterada, passando o capital social dos atuais R\$ 2.059.531.632,21 (dois bilhões, cinquenta e nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) para R\$ 1.197.411.690,97 (um bilhão, cento e noventa e sete milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos) dividido em 4.400.256 (quatro milhões, quatrocentas mil e duzentas e cinquenta e seis) ações, sendo 4.337.275 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil e duzentas e setenta e cinco) ações ordinárias e 62.981 (sessenta e duas mil e novecentas e oitenta e uma) ações preferenciais, das quais 62.980 (sessenta e duas mil e novecentas e oitenta) ações da classe "A" e 1 (uma) ação da classe "B", todas nominativas e sem valor nominal. A efetiva redução do capital social está sujeita ao decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para oposição de credores, nos termos do art. 174 da Lei 6.404/76, conforme alterada. (ii) os acionistas aprovaram ainda que a devolução da parcela do capital social, cuja

A redução(devolução de capital) foi feita a valor contábil conforme prevista no artigo nº 22 da Lei nº 9.249/95.

Veja o quadro resumo a seguir:

Capital antes da redução da VBC Energia S.A.	R\$ 2.059.531.632,21	Equivalente a: 7.568.723 ações nominativas, sendo 7.435.212 ordinárias, 133.509 pref. classe A e 2 pref. classe B
Redução(Devolução do Capital para a Áttila)	R\$ (862.119.941,24)	Cancelamento de 3.168.467 nominativas, sendo 3.097.937 ordinárias, 70.529 pref. Classe A e 1 pref.. classe B
Capital após a redução	R\$ 1.197.411.690,97	Equivalente a 4.400.256 ações nominativas Equivalente a 4.400.256 ações nominativas, sendo 4.337.275 ordinárias, 62.980 pref. classe A e 1 pref. classe B

Neste momento a situação diagramada passa a ser a seguinte(base DIPJs AC 2013):
Docs. 07.10, 09.14 e 10.1.



28. O subitem 2.5 cuida da operação realizada em abril/2015, quando a MOVER adquiriu a participação da CCC na ÁTILA, por R\$ 1.151.123.000,00 que incluía o saldo a amortizar do ágio de R\$ 241.187.841,18 existente na alienante. Este saldo foi reconhecido na contabilidade da adquirente, perfazendo um total de R\$ 769.176.802,25 de ágio vinculado a este investimento, que, conforme já indicado, veio a ser reduzido em R\$ 41.204.498,80 mediante bonificação de ações, perfazendo R\$ 727.972.303,45.

29. Do Contrato relativo a esta operação, a Autoridade Fiscal traz à cola:

a) a Vendedora é legítima titular e proprietária de 380.575.180 (trezentos e oitenta milhões, quinhentas e setenta e cinco mil, cento e oitenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal ("Ações"), que representam 46,33 % (quarenta e seis vírgula trinta e três por cento) do capital social da Companhia;

b) a Companhia é titular de 50% (cinquenta por cento) do capital social da ESC Energia S.A., sociedade por ações, com sede em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 12º andar, Sala 11, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.146.011/0001-51 ("ESC"), sendo a Compradora a detentora, através de outras empresas que não a Vendedora, dos demais 50% (cinquenta por cento) de seu capital social;

c) A ESC, por sua vez, é detentora de 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento) do capital social da CPFL Energia S.A. ("CPFL"), sociedade por ações com sede em São Paulo - SP, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conjunto 142, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.429.144/0001-93, companhia aberta que controla ou detém participação direta ou indireta em diversos empreendimentos do setor de energia elétrica;

d) Embora a CPFL tenha suas ações cotadas em bolsa, o que poderia trazer-lhe aparente liquidez imediata, as ações representativas dos referidos 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento) da CPFL compõem o bloco de controle e estão vinculadas ao Acordo de Acionistas da CPFL, sendo sua transferência, direta ou indireta, a terceiros alheios ao Grupo Camargo Corrêa, sujeita a determinadas restrições e procedimentos prévios;

2 – PREÇO

2.1. O preço de aquisição das Ações é de R\$ 1.151.123.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta e um milhões, cento e vinte e três mil reais) (“**Preço**”), correspondente ao valor aproximado de R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) por ação de emissão da Átila.

2.1.1. A definição do Preço foi suportada por avaliação de mercado realizada pelo Banco Modal S.A., que é parte integrante deste Contrato como **Anexo I**.

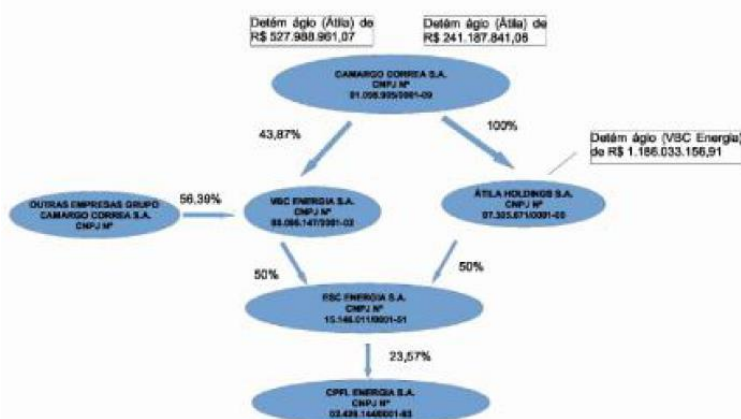
30. Do Livro Razão destaca em figura a contabilização da aquisição das 380.575.180 ações da Átila Holdings S.A. e o desmembramento da conta Reserva de Capital por meio do qual o lançamento da fusão é retratado.

31. Donde conclui:

Em suma, houve uma fusão dos dois ágios originados quando da aquisição da Átila Holdings S.A. pela Fiscalizada e pela Construções e Comércio Camargo Correa S.A.

32. Em diagrama apresenta:

Situação diagramada, até o presente momento, de acordo com o Registros Y620 e Y 600 das ECFs da Mover e VBC – AC 2015, respectivamente:



33. Em 16/03/2016, a **VBC** transfere (cisão parcial) do patrimônio da **ESC** para a **MOVER** 5.870.000 ações da **CPFL**.

34. Em 16/05/2016, a empresa **ÁTILA** foi incorporada pela **MOVER**, com acervo líquido no valor de R\$ 1.740.713.100,82, sendo esse o fato abordado no subitem 2.6 do TVF.

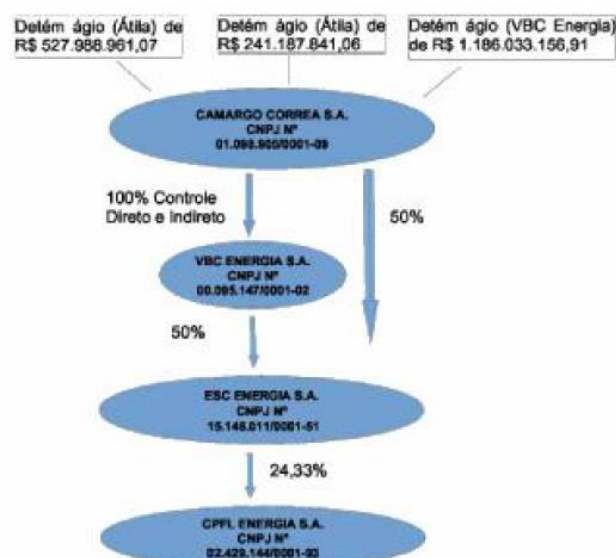
35. No Balanço Patrimonial da incorporada que consta no Laudo de Avaliação, o ATIVO-Investimentos é de R\$ 781.406.702,76, havendo no ATIVO-Intangível o valor de R\$ 774.204.036,65; valor este transferido contabilmente na data da incorporação da 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a conta nº 131020336 – Ágio CPFL Energia S.A. Informa o TVF:

Constata-se que o saldo residual do ágio(classificado como intangível), no valor de R\$ 774.204.036,65, foi também incorporado pela Fiscalizada.

Vale lembrar que o valor total desse ágio já constava na Átila Holdings S.A. por ocasião da sua aquisição em 30/01/2009, de Ágio VBC.

36. Menciona que Intimado a esclarecer a contabilização acima referida, o Contribuinte respondeu que a finalidade do lançamento foi para “*um melhor controle contábil dos ágios que a companhia detinha de seus investimentos a época, para não misturar com saldos contábeis de ágios, de outras operações ocorridas de aquisição de investimentos e que geraram ágios nas operações quando ocorridas.*” Sem tecer comentários acerca da resposta, a Autoridade Fiscal cola do Livro Razão trecho com o dito registro e diagrama da situação societária do momento:

Razão									
Nome:		CAMARGO CORREA S/A							
CNPJ:		01.098.965/0001-09							
Conta:		13920336 - CPFL ENERGIA S/A							
Saldo inicial:		0,00							
Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D / Histórico			
16/01/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	D	19.918,44	19.918,44	C	ABORTIÇÃO DE AGO - VBC 09/2016		
16/01/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	19.918,44	0,00	D	ABORTIÇÃO DE AGO - CPFL 09/2016		
16/01/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	D	774.294.036,36	774.294.036,36	D	INCORPORAÇÃO ATILA - AGO CPFL ENERGIA S/A		
16/01/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	C	774.294.036,36	774.294.036,36	D	INCORPORAÇÃO ATILA - AGO CPFL ENERGIA S/A		
16/01/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	D	19.918,44	774.294.036,36	D	ABORTIÇÃO DE AGO - CPFL 09/2016		
16/01/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	D	19.918,44	774.294.036,36	D	ABORTIÇÃO DE AGO - VBC 09/2016		
01/03/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	D	3.795.117,83	770.488.918,87	D	ABORTIÇÃO DE AGO 01/2016		
01/03/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	3.795.117,83	770.488.918,87	D	ABORTIÇÃO DE AGO 01/2016		
30/09/2016	44511001	ABORTIÇÃO DE AGO DE INVESTIMENTOS	D	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	D	3.795.117,83	770.488.918,87	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	C	3.795.117,83	770.488.918,87	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520346	VBC ENERGIA S.A.	D	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	D	3.795.117,83	770.488.918,87	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	44511001	ABORTIÇÃO DE AGO DE INVESTIMENTOS	C	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 09/2016		
30/09/2016	44511001	ABORTIÇÃO DE AGO DE INVESTIMENTOS	C	3.795.117,83	762.813.683,21	D	ABORTIÇÃO DE AGO 07/2016		
30/07/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	3.795.117,83	762.813.683,21	D	ABORTIÇÃO DE AGO 07/2016		
30/07/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	D	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 07/2016		
30/07/2016	44511001	ABORTIÇÃO DE AGO DE INVESTIMENTOS	C	3.795.117,83	766.613.801,04	D	ABORTIÇÃO DE AGO 07/2016		
31/12/2016	654710001	CUSTO DOS INVESTIMENTOS ALIENADOS	C	0,04	766.613.801,08	D	AJ. CUSTO NA VENDA DE INVESTIMENTO		
31/12/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	0,04	766.613.801,08	D	AJ. CUSTO NA VENDA DE INVESTIMENTO		
31/12/2016	44511001	CUSTO DOS INVESTIMENTOS ALIENADOS	D	766.613.801,08	0,00	D	CUSTO NA VENDA DE INVESTIMENTO		
31/12/2016	33520336	CPFL ENERGIA S/A	C	766.613.801,08	0,00	D	CPFL ENERGIA S/A		



37. Assim encerra o item 2 do TVF sobre a origem dos ágios considerados no custo do investimento para efeito de cálculo do ganho de capital.

38. No próximo tópico, o Termo vai cuidar da operação que ensejou a lavratura dos Autos de Infração em litígio; qual seja, a alienação, em 02/09/2016, das ações da CPFL:

Em 02/09/2016, a Fiscalizada alienou as 234.086.204 ações que ela detinha da ESC Energia S.A. e 5.869.876 ações que ela detinha da CPFL Energia S.A.

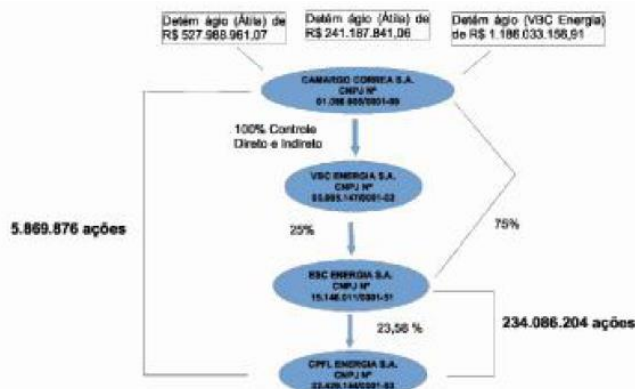
A aquisição foi feita pela State Grid International Development Limited por meio de sua controlada State Grid Brazil Power Participações Ltda., CNPJ nº 26.002.119/0001-97.

39. A Fiscalização destaca que “o Contrato de Compra e Venda de Ações mencionava que a Camargo Correa S.A. (atual Mover Participações S.A.) alienou a totalidade de sua participação societária vinculada ao bloco de controle da CPFL Energia S.A., sendo 234.086.204 ações de forma indireta, por meio da sua controlada ESC Energia S.A., e 5.897.311 ações de forma direta.”.

40. Para fins de esclarecimento, intimou o Contribuinte para que informasse se a ESC Energia S.A. foi vendedora, conforme consta no Contrato de Compra e Venda de Ações, de 02/09/2016, ou se foi ela vendida para o grupo chinês, e relata:

Em resposta no dia 14/12/2020, a Fiscalizada afirmou: que conforme o “Contrato de Notificação de Venda Indireta e Adesão”, a empresa “ESC ENERGIA S.A”, foi a empresa “Vendida” para o grupo State Grid Brazil Power Participações Ltda.

41. Para demonstrar a posição societária antes da alienação das ações da ESC e da CPFL o TVF traz o seguinte diagrama:



42. Mais uma vez traz à cola os demonstrativos do valor da alienação, do custo e do ganho de capital desta operação:

Valor da Alienação		
Quantidade de Ações	%	QTDD
Total Ações Indiretas - (CIA ESC ENERGIA)		234.086.204
Participação da Mover na ESC	75%	175.564.653
Total Ações Diretas (ações bonificadas)		5.869.876
Ajuste do preço da ação		
Valor de venda por ação		R\$ 25,513249874
Valor Total de venda		
Valor de venda ações indiretas		4.479.224.861
Valor de venda ações diretas		149.759.613
Total da Venda-Alienação		4.628.984.474

Custos Deduzidos Fiscalmente sobre a Venda do Investimento	
Descrição	R\$
Baixa do custo do investimento na ESC Energia S.A.	1.336.380.907,28
Baixa do custo do investimento na CPFL Energia S.A.	47.377.342,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.	4.128.724,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento de 50% na empresa Átla Holding S.A.	727.972.303,28
Baixa do Ágio reconhecido na empresa Átla, e incorporada na MOVER em 2016	1.186.033.156,91
Total de saldos contábeis do investimento em Dez de 2016	3.301.892.434,97

Ganho de Capital ocorrido na MOVER com a Venda do Investimento	
Valor da venda do investimento	4.628.984.474,00
(-) Custos apropriados fiscalmente com a venda do investimento	- 3.301.892.434,97
GANHO OCORRIDO NA OPERAÇÃO DE VENDA DO INVESTIMENTO	1.327.092.039,03

43. Com base nos documentos a que teve acesso durante o procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal apresenta sua compreensão dos fatos:

A Fiscalizada informou que amortizou contabilmente, desde a aquisição em 2009, o ágio originado na aquisição da Átla Holdings S.A., bem como aquele que já constava no balanço patrimonial da própria Átla, sendo os respectivos valores anuais adicionados por serem indedutíveis enquanto os investimentos não são baixados por alienação ou incorporação, cisão e fusão.

[...]

Em resumo, a Fiscalizada adquiriu participação societária com ágio, amortizou-o contabilmente e adicionou os respectivos valores para os cálculos do IRPJ e da CSLL durante o período em que o investimento esteve com ela, e considerou como custo integralmente, de forma indevida, por ocasião da alienação ao grupo chinês.

[...]

3.1 - A Dedução Indevida dos Valores a Título de Ágio no Cálculo do Ganho de Capital

Como vimos ao longo deste Termo, a Fiscalizada e a Construções e Comércio Camargo Correa S.A. adquiriram da Votorantim Participações S.A. o investimento que ela detinha na Átila Holdings S.A., trazendo consigo as investidas desta última, a VBC Energia S.A. e a CPFL Energia S.A.

[...] a aquisição foi feita por um valor acima do valor patrimonial da Átila Holdings S.A., originando um ágio, o qual foi contabilizado de forma proporcional em ambas as compradoras. Esse ágio foi denominado de Ágio Átila.

[...] constava [...] no Balanço Patrimonial da Átila Holdings S.A. um outro ágio no valor de R\$ 1.186.033.158,95, sendo que R\$ 1.183.058.158,95 se referia a uma subscrição de capital efetuada antes da alienação pela Vendedora (Votorantim Participações S.A.) na Átila Holdings S.A. com as ações que ela detinha da VBC Energia S.A., e R\$ 2.975.000,00 se tratava de um saldo remanescente de uma cisão ocorrida em 2007 também na Vendedora.

Esse ágio foi integralmente contabilizado na Fiscalizada.

A partir da aquisição pela Fiscalizada ocorreram várias reorganizações societárias como:

- constituição da empresa veículo de investimento ESC Energia S.A. pela VBC Energia S.A., com sucessivos aumentos de capital efetuados também, pela Fiscalizada e pela Átila.*
- a Átila Holdings S.A. deixa de ser investidora da VBC Energia S.A. por meio de redução de capital e cancelamento das ações,*
- a alienação da participação na Átila Holdings S.A. pela Construções e Comércio Camargo Correa S.A. à Fiscalizada, com transferência do saldo de ágio para esta,*
- cisão parcial da ESC Energia S.A. com transferência de parte do seu patrimônio para a Fiscalizada,*
- incorporação da Átila Holdings S.A. pela Fiscalizada, incluindo o ágio VBC que estava contabilizado na Átila, e por fim,*
- alienação das Ações da ESC Energia S.A. e da CPFL Energia S.A.*

44. Tendo em vista as observações acima, a Fiscalização afirma que apesar de todos os ágios terem sido carreados para a **MOVER**, esta não poderia tê-los considerado no custo do investimento da **ESC** e da **CPFL** para efeito de cálculo do ganho de capital.

45. Reportando-se ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade a partir da Lei nº 11.638/2007, passando pela Lei nº 11.941/2009, a Autoridade Fiscal lembra que foi instituído o Regime Tributário de Transição – RTT, que vigorou de 2008 a 2014 estabelecendo regras de neutralidade tributária em face da nova prática. Neste passo, em 2009, quando da aquisição da Átila, aplicando o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (ainda sem as alterações da Lei nº 12.973/2014), o ágio correspondia à diferença entre o patrimônio líquido contábil e o custo de aquisição, podendo ser fundamentado no valor de mercado, no fundo de comércio ou em rentabilidade futura, como o foi no caso.

46. Discorre o TVF, que a alienação ocorrida em setembro de 2016 já se deu sob a égide do Decreto-Lei nº 1.598/1977 com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

No entanto, a alienação ao grupo chinês ocorreu em setembro de 2016, já sob a égide do Decreto-Lei nº 1.598/77 alterado pela lei nº 12.973/2014.

[...]

Frise-se que os incisos II e III do caput do artigo nº 20 tratam da mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor contábil do patrimônio líquido, na proporção da porcentagem da participação adquirida e do ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos líquidos.

Em consonância com os dispositivos tributários mencionados, e considerando também o artigo 7º Lei nº 9.532, de 1997, base do artigo nº 386 do RIR/99, é de se concluir que a legislação tributária brasileira permite que o ágio seja aproveitado tributariamente em duas situações:

- *Ele faz parte do custo para cálculo do ganho de capital na alienação da participação societária avaliada pelo PL – seja pela legislação anterior (artigo nº 426, do RIR/99), seja pela legislação atual (artigo nº 33 do DL nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/2014).*
- *Nos casos de absorção do patrimônio de outra pessoa jurídica, mediante incorporação, fusão ou cisão – artigo nº 386, do RIR/99, da legislação anterior, continuando a ser aplicada até 31 de dezembro de 2017, para as participações societárias que tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 2014, por força do artigo nº 65 da Lei nº 12.973/2014 [...].*

O artigo nº 22, caput da Lei nº 12.973, de 2014, com sua nova definição de ágio por rentabilidade futura também permite o aproveitamento tributário [...]

Se depreende da leitura do segundo caso, baseado nos artigos transcritos, que o pilar básico para o aproveitamento tributário do ágio são os eventos de incorporação, fusão e cisão de patrimônios.

47. A Fiscalização repisa que no caso em tela tanto o ágio gerado na aquisição da **ÁTILA** como o ágio nesta contabilizado denominado “ágio VBC” foram carregados para a **MOVER**.

48. No subitem **3.1.1 - Análise do ágio denominado VBC contabilizado na Áttila Holdings S.A.** a descrição fiscal dos fatos traz a lume que “quando a Áttila foi adquirida ela tinha como investida direta a VBC Energia S.A., e que no seu Balanço Patrimonial constava um ágio em relação àquela investida no valor de R\$ 1.186.033.156,95, fruto de reorganizações societárias internas efetuadas pela vendedora Votorantim Participações S.A. antes da alienação” e que embora tenha havido amortizações desse ágio em atendimento à legislação contábil do IFRS, “para fins fiscais as amortizações foram tratadas como indedutíveis e anotadas na parte B do LALUR”: (g.o.)

Verificamos também que a VBC Energia S.A. deixou de ser investida da Áttila em 28/11/2013, conforme AGE, por meio de uma redução de capital, sendo devolvidas à Áttila Holdings S.A. ações da ESC Energia S.A. Docs. 11 a 11.3

Conforme Fichas 62 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, tanto da Áttila como da VBC, foi demonstrado que cada uma ficou com 50% de participação na ESC.

Mas o ágio referente à VBC continuou contabilizado e controlado na Áttila.

Em 2015, como sabemos, a Fiscalizada adquiriu da Construções e Comércio Camargo Correa S.A. a outra parcela referente à participação que esta detinha na Áttila, fato que não alterou a situação do ágio VBC contabilizado na Áttila.

Em 16/05/2016, conforme Assembleia Geral Extraordinária, a Fiscalizada incorporou a Áttila Holdings S.A.

O ágio VBC, que até o presente momento continuava contabilizado e controlado na Áttila, é incorporado pela Fiscalizada.

Em função dessa incorporação, a Fiscalizada efetuou um lançamento contábil transferindo o saldo da conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a conta nº 131020336 – Ágio CPFL Energia S.A. Esse lançamento já foi demonstrado no subtópico 2.6 - A Incorporação da Áttila Holdings S.A. pela Fiscalizada.

Ora, esse lançamento não tem respaldo legal e societário, uma vez que a própria VBC Energia e a ESC Energia S.A. não foram incorporadas. Ele(o ágio) deveria continuar contabilizado na conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A.

Em seguida, a VBC reduziu o seu capital mediante cancelamento de 1.383.586 ações pertencentes à Fiscalizada, transferindo a esta 260.598.154 ações da ESC Energia S.A. Doc. 16

Conforme se depreende do lançamento no Registro Y620 da ECF e das respostas apresentadas pela Fiscalizada no curso desta Auditoria, a Camargo Correa S.A.(atual Mover Participações S.A.) ficou com 75% das ações da ESC e com 5.869.876 ações da CPFL e a VBC ficou com 25% das ações da ESC. [...]

O próprio diagrama apresentado pela Fiscalizada para explicar a alienação das ações da ESC e da CPFL demonstra tais fatos. Vejamos novamente:



Em síntese, a Fiscalizada não poderia ter aproveitado o ágio relativo à VBC Energia S.A. no custo para cálculo do ganho de capital na alienação das ações da ESC e da CPFL, pois não foi ela(VBC) a empresa alienada. Aliás, a própria VBC também foi vendedora de parte das ações da ESC Energia S.A.

Enfim, a VBC permaneceu(e ainda permanece) como investida da Mover Participações S.A.

49. Sobre o ágio gerado na aquisição da ÁTILA, em 2009 (subitem 3.1.2 do TVF), inicialmente contabilizado de forma proporcional em ambas as compradoras (a Fiscalizada e a Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), a Autoridade lançadora expõe:

Em 17/04/2015, a Construções e Comércio Camargo Correa S.A. alienou sua participação na Átila para a Fiscalizada. Docs. 12 a 12.4

Em decorrência, o saldo de ágio a amortizar na CCCC S.A. também foi transferido, havendo então uma fusão com o ágio referente à parcela da Fiscalizada.

Em 16/05/2016, a Fiscalizada incorporou a Átila e, portanto, ela estaria apta a amortizar tributariamente o valor do ágio à razão de 1/60 avos, como determina a legislação tributária, mas não considerá-lo no custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL. Docs. 03.3 e 03.7

Em outras palavras, a Fiscalizada poderia se amparar no artigo 7º, da Lei 9.532/1997, e aproveitar o ágio de forma linear e mensalmente.

Em síntese, o evento incorporação da Átila pela Fiscalizada acabou por impossibilitar o aproveitamento do ágio como custo na alienação da ESC e da CPFL.

50. Nessa esteira, a conclusão no TVF é no sentido de reconhecer a validade dos ágios contabilizados e controlados tributariamente pelo Contribuinte, porém, negar-lhe o aproveitamento destes como custo no cálculo do ganho de capital auferido na alienação das ações da ESC e da CPFL:

Esta Fiscalização entende que os ágios denominados de Átila podem, a partir da data da incorporação(em 2016) desta, ser amortizados tributariamente à razão de 1/60 avos por mês, e o ágio denominado VBC pode ser aproveitado tributariamente somente a partir da extinção da própria VBC, de uma eventual incorporação reversa ou então pela sua alienação.

51. Em face dos fatos narrados, foram glosados os ágios considerados no custo para efeito de ganho de capital na alienação das ações da ESC e CPFL, e efetuados os lançamentos de ofício, incluindo a multa isolada decorrente do recolhimento considerado a menor em função desta circunstância.

DA IMPUGNAÇÃO

52. A Impugnação está assim estruturada:

I – Tempestividade

II – Síntese fática

III – Preliminarmente – falta de motivação para glosa do “ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.”, no valor de R\$ 4.128.724,75

IV – Das razões de mérito de improcedência do lançamento fiscal

IV.1 – Ilegalidade na glosa do custo do investimento na apuração do ganho de capital

IV.1.1 – Fundamento para dedutibilidade do ágio por rentabilidade futura

IV.1.2 – Comportamento da jurisprudência administrativa sobre a dedutibilidade do ágio apenas na entidade “real adquirente”

IV.1.3 – CPFL Energia como “real adquirente”

IV.1.4. Parecer Contábil sobre a validade do registro do custo contábil de investimento

IV.1.5 - Argumentos subsidiários - Inconsistência dos fundamentos formais trazidos na autuação fiscal

V – Descabimento na cobrança concomitante de multa isolada e multa proporcional

53. Por fim, no item VI, o pedido para acolhimento dos argumentos da defesa e cancelamento integral do Auto de Infração, inclusive da multa isolada, e subsidiariamente, para recomposição do crédito considerando como postergação de pagamento do imposto.

54. Após demonstrar tempestividade, a Impugnação lista as intimações fiscais no procedimento e faz a sua síntese da autuação:

Na autuação (Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 1.306/1.346), os Auditores Fiscais acusam a Impugnante de aproveitamento indevido dos ágios "Ágio VBC" (Ágio 1) que já constava na empresa Átila e refere-se ao ágio sobre aquisição do investimento na VBC pela Votorantim Participações e "Ágio Átila" (Ágio 2) - sobre a aquisição investimento de 50% na empresa Átila pela Impugnante e pela CCCC.

No que se refere ao "Ágio VBC" (Ágio 1), o Fisco entendeu que a Impugnante não poderia ter aproveitado o ágio da VBC Energia S.A. no custo para cálculo do ganho de capital na alienação das ações da ESC e da CPFL, pois não foi ela (VBC) a empresa alienada. Como reforço de argumento, o Fisco aduz que a própria VBC também foi vendedora de parte das ações da ESC Energia S.A., o que, no seu entendimento, inviabilizaria a utilização no custo para cálculo do ganho de capital.

Já com relação ao "Ágio Átila" (Ágio 2), aduz o Fisco que a Impugnante incorporou a Átila Holdings e que, embora estivesse apta a amortizar o ágio à razão de 1/60 avos, como determina a legislação tributária, não poderia ter considerado este valor no custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL. A Autoridade aduziu que "a Fiscalizada poderia se amparar no artigo 7 da Lei 9.532/1997 e aproveitar o ágio de forma linear e mensalmente", contudo a incorporação da Átila pela Impugnante acabou por impossibilitar o aproveitamento do ágio como custo na alienação da ESC e da CPFL.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Impugnante incorporou a Átila Holding S.A e o ágio VBC que até então continuava contabilizado e controlado na Átila, foi incorporado pela Impugnante que efetuou um lançamento contábil "transferindo o saldo da conta 131020540 - Ágio VBC Energia S.A para a conta 131020336 - Ágio CPFL Energia S.A." e concluiu "esse lançamento não tem respaldo legal e societário, uma vez que a própria VBC Energia e a ESC Energia S.A não foram incorporadas. Ele (o ágio) deveria continuar contabilizado na conta 131020540 - Ágio VBC Energia S.A".

E finaliza a Autoridade Fiscal " a Fiscalizada não poderia ter aproveitado o ágio relativo à VBC Energia S.A no custo para cálculo do ganho de capital na alienação das ações da ESC e da CPFL, pois não foi ela (VBC) a empresa alienada. Aliás, a própria VBC também foi vendedora de parte das ações da ESC Energia S/A. Enfim, a VBC permanece (e ainda permanece) como investida da Mover Participações S/A ".

55. Finalizada a síntese, a defesa alega em preliminar nulidade do lançamento por ausência de motivação para a glosa do ágio sobre investimento na VBC Energia S.A, no valor de R\$ 4.128.724,75.

56. Decompondo o valor glosado de R\$ 1.918.134.184,94, afirma:

[...] além do "Ágio Átila" (Ágio 2), no valor de R\$ 727.972.303,28, e do "Ágio VBC" (Ágio 1), no valor de R\$ 1.186.033.156,95, as dd. Autoridades Fiscais também somaram ao valor glosado a quantia de R\$ 4.128.724,75, denominado "Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A." que seria um "Ágio 3", se a Autoridade Fiscal tivesse justificado ao menos a razão da glosa indevida desse ágio, o que efetivamente não ocorreu.

Isso significa que ainda a glosa dos "Ágio VBC" (Ágio 1) e "Ágio Átila" (Ágio 2) venha a ser mantida por esta i. Delegacia de Julgamento, o que se admite apenas por hipótese, fato é que as dd. Autoridades Fiscais incorreram em claro erro de cálculo do auto de infração em questão, pois acresceram à glosa um valor em relação ao qual sequer se indicou qualquer irregularidade: trata-se do "Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.", no valor de R\$ 4.128.724,75.

[...]

Ora, sem saber as razões que levaram as dd. Autoridades Fiscais a glosarem tal valor, fica impossível que a Impugnante exerça seu direito de defesa, o que não se pode concordar.

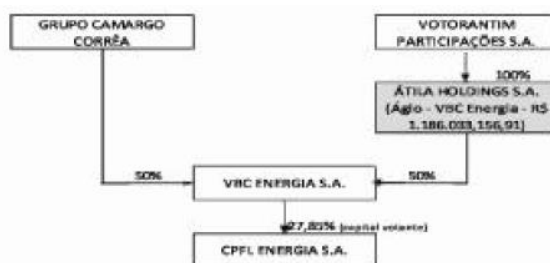
57. Argumenta o Impugnante que, nessa parte, faltou à autuação a necessária e imprescindível instrução, motivação e provas, conforme preconiza o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, restando configurado vício material insanável e eivado de nulidade o lançamento fiscal. Pede:

Diante do acima exposto, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração ora combatido, cancelando-se integralmente as exigências fiscais ora em questão ou ao menos a redução da cobrança fiscal para excluir a glosa relativa ao "Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.", no valor de R\$ 4.128.724,75, por ausência de motivação por parte das dd. Autoridades Fiscais.

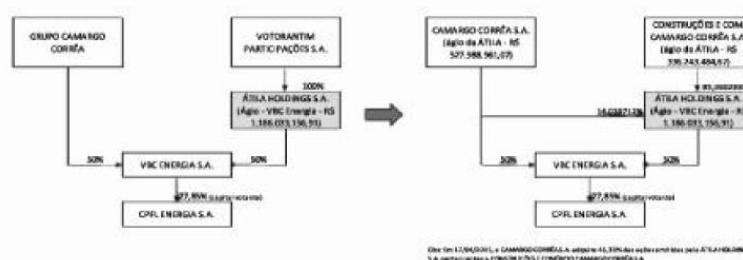
58. Adentrando nos argumentos de mérito contrários à autuação, o Impugnante destaca os ágios e seus fundamentos.

59. Dos ágios:

i. *Ágio 1 ("Ágio VBC") - R\$ 1.186.033.156,91: Ágio contabilizado na Átila Holdings S.A. ("Átila") com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL Energia S.A. ("CPFL Energia") adquiridas por meio da holding VBC Energia S.A. ("VBC") e transferido à Impugnante após incorporação da holding Átila em 2016;*

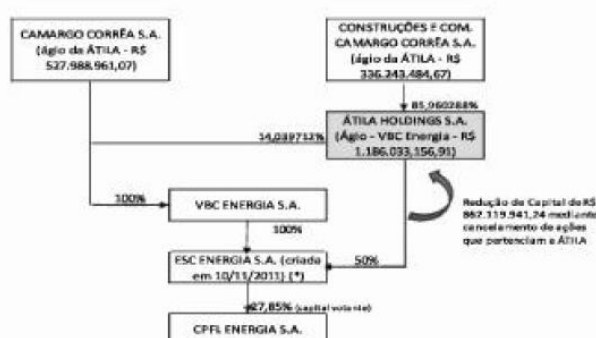


ii. *Ágio 2 ("Ágio Átila") - R\$ 727.972.303,28: Ágio contabilizado na Impugnante com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL Energia detidas por meio da holding Átila;*



A seguir, houve a Redução de Capital da VBC com cancelamento da participação da Átila e ações detidas pela VBC no capital da CPFL retornaram à Átila. Daí foi criada a holding ESC com a contribuição das ações da CPFL e, passo seguinte, a Impugnante incorporou a Átila Holding S.A. reunindo os ágios 1 e 2 na Impugnante. A seguir os gráficos explicativos:

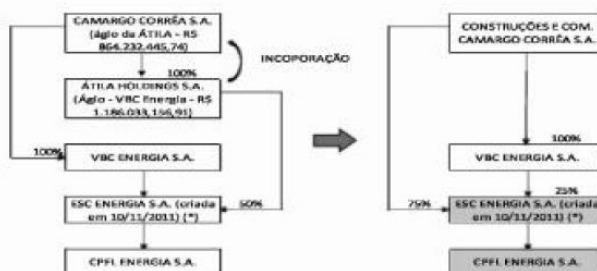
Redução de Capital VBC



(*) Em 23/04/2012 recebeu aporte de capital mediante conferência de ações da CPFL ENERGIA S.A.

Em função da redução de capital, a participação societária da ÁTILA na VBC, , foi formalmente extinta, mas o ágio 1 foi mantido nos livros de ÁTILA em razão da Unidade Geradora de Caixa (UGC) ser a CPFL, para atendimento ao regramento contábil vigente

Incorporação da Átila



iii. "Ágio aquisição investimento VBC" - R\$ 4.128.724,75: Ágio contabilizado com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL Energia detidas pela holding VBC.

60. Afirma que os ágios foram apurados com o fundamento econômico previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 20, §2º, "b", qual seja, expectativa de rentabilidade futura.

61. Ressalta que a Fiscalização não questiona a validade dos ágios como passíveis de serem deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, inexistindo contenda envolvendo quaisquer aspectos, tais como: existência de laudo, efetivo pagamento, condições do negócio (padrões de mercado), atuação de agentes independentes, substância econômica das reorganizações societárias. E que a atuação apenas adotou "entendimento diverso da Impugnante quanto ao momento em que os ágios poderiam ser deduzidos para fins tributários. Segundo a d. autoridade autuante:

i. "Ágio 1": Deveria ser deduzido na eventual venda ou incorporação da VBC pela Impugnante. No entanto, "a VBC permaneceu (e ainda permanece) como investida da Mover" (fls. 1344);

ii. "Ágio 2": Deveria ter sido deduzido à razão de 1/60 avos após incorporação da Átila, mas não como "custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL" (fls. 1344); e

62. Argumenta que o entendimento esposado vai de encontro à jurisprudência do CARF, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, segundo a qual "a dedutibilidade do ágio está condicionada à venda ou incorporação do investimento que efetivamente fundamentou a rentabilidade futura esperada, desconsiderando para este fim a existência de "sociedades-veículo".

63. Discorre acerca das hipóteses legais para dedução do ágio, assim descrevendo:

(1) por meio da alienação ou liquidação da participação na pessoa jurídica adquirida com ágio; ou (2) por ocasião da união dos patrimônios da investidora e investida, em virtude dos eventos de cisão, incorporação ou fusão.

64. Confere que a norma encontra esteio no Princípio da Competência contábil, que pressupõe o confronto das despesas com as receitas correlatas (v.Resolução CFC nº 750/1993, art. 9º, revogada, e a Norma Brasileira de Contabilidade TSP - Estrutura Conceitual e o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro), bem a Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades por Ações" ou "Lei das S.A." - art. 177) e no Decreto nº 1.598/77, art. 6º, caput e §1º e art. 7º, §4º).

65. Nesse racional, detalha que na alienação de um investimento a receita da venda é confrontada com os custos incorridos atrelados à sua compra, e na absorção do patrimônio da investida:

Como regra, lucros da investida que deram lastro ao ágio por rentabilidade futura são refletidos na investidora via equivalência patrimonial, mas são neutros para fins tributários. No momento em que há a união dos patrimônios da investidora e investida (e.g. pela incorporação), tais lucros passam a ser reconhecidos - e tributados - na mesma pessoa que incorreu com custos (pagou pelo ágio) para obtenção dos resultados. Por isso, a legislação autoriza que o ágio passe a ser amortizado para fins fiscais em virtude dos eventos de incorporação, fusão ou cisão, garantindo o devido confronto desse custo com os respectivos lucros, em alinhamento com o princípio da competência.

66. Em sendo o ágio atrelado à lucratividade futura da CPFL, aduz que não teria escolha senão confrontar a receita desta alienação com o custo atrelado à aquisição da mesma participação societária.

67. Apresenta o seguinte resumo histórico das normas fundamentadoras do tratamento tributário do ágio:

Fase 1 - Decreto-lei nº 1.598/1977:

Em sua origem, o Decreto-lei previa o seguinte:

> Art. 33 - Regra geral de dedutibilidade do ágio (alienação): *Em alinhamento com o postulado de confronto entre receitas e despesas, desde a sua redação original a norma previa que, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimentos avaliados pelo MEP, deveria ser deduzido o custo contábil do ativo da receita de alienação, considerando a equivalência do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do investidor e do ágio pago na aquisição desse bem. O ágio pago na aquisição de investimentos seria computado na determinação do lucro real por ocasião da realização do investimento.*

> Art. 34 - Regra especial de dedutibilidade do ágio (absorção do patrimônio): *Especificamente no contexto das operações de extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão, o contribuinte deveria proceder à avaliação do preço*

de mercado do acervo líquido da investida. Caso o resultado dessa avaliação fosse inferior ao valor contábil da participação, a diferença poderia ser deduzida em uma só parcela na apuração do Lucro Real, na qualidade de perda de capital, ou amortizada como ativo diferido no prazo de 10 anos (inciso I). Em sentido diverso, se o valor de mercado fosse superior ao contábil, a diferença deveria ser tributada como ganho de capital, sendo facultado ao contribuinte diferir essa tributação até que os respectivos bens avaliados a mercado fossem efetivamente realizados (inciso II).

[...]

Fase 2 - Revisão da regra especial pela Lei n° 9.532/1997:

Os arts. 7º e 8º na Lei n° 9.532/1997 disciplinaram a dedução do ágio nos eventos de incorporação, fusão ou cisão (regra especial), mas sem interferir na regra geral estabelecida pelo art. 33 do Decreto-lei n° 1.598/1977 (dedução no ato de realização do investimento).

[...]

Fase 3: Assimilação dos novos padrões contábeis pela Lei n° 12.973/2014

A Lei n° 12.973/2014 manteve a regra geral de dedução do ágio por ocasião da alienação/liquidação do investimento (art. 33 do Decreto-lei), bem como preservou o regime especial de dedutibilidade do ágio por rentabilidade futura (hoje também denominado goodwill) em função da união dos patrimônios da investidora e investida decorrente dos eventos de incorporação, cisão ou fusão.

68. Por inferência das normas, propõe as seguintes questões:

- i. Quais lucros a Impugnante esperaria obter pelo investimento remanescente na VBC após venda da CPFL Energia em 2016?*
- ii. Quais lucros passaram a ser percebidos pela Impugnante após a incorporação da Átila que justificariam a amortização do ágio?*

69. Que responde:

Não há lucros auferidos pela holding VBC após a venda da CPFL em 2016 e a confrontação de lucros e da amortização do ágio na Impugnante só é possível com a incorporação da unidade geradora de caixa (CPFL) que deu origem ao pagamento do ágio. Equivocou-se a d. autoridade autuante ao condicionar a dedutibilidade dos ágios à incorporação ou alienação das holdings Átila e VBC. Na verdade, a d. auditoria lavrou lançamento contrário a jurisprudência consolidada pelo CARF ao longo de vários anos, que definiu a dedutibilidade do ágio deve considerar o "real adquirente" (Mover) e "real adquirida" (CPFL).

70. Reconhece que a interpretação predominante das normas recomenda a verificação dos seguintes fatores na avaliação da dedutibilidade do ágio:

- Aspecto material: ocorrência de um dos eventos que se subsomem a hipótese legal que autoriza a dedutibilidade do ágio (alienação / liquidação do investimento ou união dos patrimônios da investidora e investida via incorporação, cisão ou fusão).*
- Aspecto temporal: verificação do momento em que o ágio passa a ser dedutível. Na alienação/liquidação, a dedutibilidade integral do ágio será considerada na apuração do ganho ou perda de capital. Nos eventos de incorporação, cisão ou fusão, o aproveitamento do ágio ocorre mediante sua paulatina exclusão no lucro real ao longo do tempo.*
- Aspecto pessoal: identificação (i) do "real adquirente", entendido como sendo a pessoa jurídica investidora originária, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, coordenou e comandou os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, e (ii) da "real adquirida", entendida como a pessoa jurídica investida cuja perspectiva de lucros futuros subsidiou o ágio pago. Pela verificação do aspecto pessoal, a jurisprudência sedimentou*

entendimento de que o aproveitamento do ágio apenas ocorre quando a "real adquirente" aliena a "real adquirida" ou quando há a absorção do patrimônio de uma pela outra.

71. Na persecução da jurisprudência que cita defende:

No presente caso, a d. auditoria fiscal concluiu pela incorreção da verificação do aspecto temporal pela Impugnante. Entendeu que o "Ágio Átila" (Ágio 2) teria de ser amortizado à razão de 1/60 avos após a incorporação da holding pela Impugnante, e que o "Ágio VBC" (Ágio 1) não poderia ser deduzido, pois a entidade ainda consta como investida da Impugnante (não foi por ela alienada ou incorporada).

Resta, porém, evidente o equívoco incorrido pela d. auditoria na identificação do aspecto pessoal, equívoco este que a induziu a erro na verificação do aspecto temporal. A d. fiscalização condicionou a dedutibilidade dos ágios à realização das holdings Átila e VBC. Tais empresas, no entanto, não se revestem da condição de "real adquirida", simplesmente porque essas entidades não deram lastro aos ágios por rentabilidade futura pagos. A rentabilidade futura teve como fundamento econômico a expectativa de lucros da CPFL Energia, jamais da Átila e VBC, empresas estas, como já mencionado algumas vezes, sem operação e cujo único ativo relevante era a própria participação na CPFL.

[...]

Nessa hipótese, o CARF condiciona a dedutibilidade do ágio à realização da entidade que lhe deu lastro econômico ("real adquirida" - CPFL Energia), concluindo não ser possível a sua dedução via alienação ou incorporação das holdings ("empresas-veículo" interpostas)

72. Da jurisprudência seleciona como representativos da controvérsia os casos das empresas REPSOL e Telefônica julgados pela CSRF.

73. Do resumo do caso REPSOL extraem-se os pontos mais relevantes que ensejaram a base do argumento da defesa apresentado no próximo parágrafo deste Relatório:

- A REPSOL foi autuada sob o fundamento de amortização indevida de ágio após incorporação da REFISOL, holding adquirida com ágio fundamentado na rentabilidade futura do investimento que esta detinha na entidade operacional REFAP. A motivação fiscal foi que na incorporação não teria havido a absorção da "real adquirida" (REFAP).
- A DRJ manteve a autuação, adotando as razões de decidir do Acórdão nº 1232.483 no sentido de que a rentabilidade futura a ser verificada deveria ser a da REFISOL, e não da REFAP.
- O CARF, apreciando o recurso voluntário julgou no o acórdão n.1402-002.190:
Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado. Se a empresa holding detém participação na empresa operacional com base na qual foi elaborado o laudo de avaliação, o resultado dessa última e refletirá naquela na mesma proporção.
- Em Recurso Especial da Fazenda, a Procuradoria argumenta:
(...) para que o interessado pudesse amortizar o ágio pago na aquisição da Refisol S/A, este deveria ter como fundamento econômico a previsão dos resultados de exercícios futuros da própria Refisol S/A (incorporada). Ocorre que, como visto no laudo de avaliação, a perspectiva de resultados de exercícios futuros está fundada no desempenho da Alberto Pasqualini - Refap S/A, e não da Refisol S/A. A Refisol S/A não têm, data vênica, expectativa de gerar, por si só, lucros futuros, já que não dispõe de fatores de produção, como bem relatado pela fiscalização.
- A CSRF, dá provimento ao Recurso Especial da Fazenda:

[...] mostra-se transparente que a pessoa jurídica efetivamente investida não é REFISOL, mas REFAP. Por isso, impõe-se o reconhecimento da procedência do argumento da Fazenda Nacional, ao expor que "as atividades que geraram as expectativas de lucros futuros seriam todas desenvolvidas, não pela Refisol S/A, mas sim pela Refap S/A, que não foi incorporada." (grifo no original)

74. Argumento da defesa:

Pela leitura do voto vencedor, nota-se que os seguintes aspectos foram cruciais para manutenção da autuação pela CSRF:

- 1) O laudo de avaliação da REFISOL era integralmente baseado na avaliação da expectativa de rentabilidade do investimento dessa holding na REFAP;
- 2) REFISOL foi considerada "sociedade-veículo", interposta para viabilizar amortização do ágio; e
- 3) A "pessoa jurídica efetivamente investida" ("real adquirida") não era a REFISOL, mas a REFAP.

75. O caso Telefônica se resume em fatos semelhantes, o contribuinte adquiriu uma holding com ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura de investimentos detidos pela adquirida em outras empresas, e posteriormente incorporou aquela, passando a deter participação direta nos referidos investimentos. Com a incorporação da holding, a Telefônica passou a amortizar o ágio. A Fiscalização contestou a amortização e lavrou auto de infração sob o argumento de que a "real adquirida" não teria sido absorvida. No julgamento dos Recursos Especiais a CSRF no Acórdão nº 9101-003.374, manteve a autuação por considerar indevida a amortização procedida em razão da incorporação ter se dado entre a investidora e a holding, não havendo alienação, nem universalização de patrimônio entre a primeira e a empresa investida, objeto da rentabilidade futura esperada.

76. Além dos casos acima expostos, o Impugnante traz outras decisões administrativas em reforço a sua tese de defesa.

77. Prossegue:

Tomemos o "Ágio 2" como exemplo. Caso a Impugnante tivesse iniciado sua amortização mediante a incorporação dessa holding (como sugerido pela d. auditoria - fls. 1344), teríamos situação fática idêntica aos casos REPSOL e Telefônica acima citados. Não há dúvidas de que tal amortização seria contestada pela Receita Federal do Brasil.

O mesmo vale para o "Ágio 1". Supondo que a Impugnante engendrasses reorganização societária de modo que o investimento na CPFL Energia saísse do domínio da VBC, passando a Impugnante a deter tal participação diretamente, e na sequência procedesse à alienação ou incorporação da VBC com dedução do "Ágio 1". A dedutibilidade do ágio nessas circunstâncias seria considerada válida pela d. autoridade fiscal? Obviamente, não!

Na verdade, caso levada a cabo a tese da d. auditoria, a Impugnante poderia já em 2009, ano em que adquiriu as holdings Átila e VBC, ter incorporado tais empresas e iniciado a dedução dos ágios via amortização à razão de 1/60 avos. Em 2014 todo o ágio já teria sido deduzido pela Impugnante para fins tributários, independentemente da alienação da CPFL Energia, ocorrida apenas em 2016.

A Impugnante, porém, de boa-fé escolheu filiar-se a interpretação da legislação tributária em conformidade com a jurisprudência, condicionando o aproveitamento dos ágios à realização da CPFL Energia ("real adquirida" - fundamento econômico dos ágios). Agora, encontra-se na inusitada situação de se ver obrigada a impugnar autuação lavrada em sentido oposto ao quanto exigido pelos próprios tribunais administrativos, divergente dos postulados jurídicos que norteiam a dedução do ágio (princípio da competência e necessário confronto de custos e receitas). Assim, pelas razões de mérito acima expostas, requer-se o integral cancelamento do crédito tributário lançado.

78. Seguindo esta linha de argumentação, o Contribuinte busca demonstrar que a CPFL Energia foi a “real adquirida”. Para tanto recorre aos laudos de avaliação que deram lastro aos ágios em exame.

79. Primeiro destaca que os laudos foram elaborados em épocas diferentes e por empresas de consultoria distintas, todos em uníssono dedicados à projeção dos resultados da CPFL Energia em relação aos negócios de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica, na premissa de que o valor justo de mercado de uma “holding pura” (como são ÁTILA e VBC) deve ser obtido pela apuração do valor econômico de suas investidas, porquanto por si sós, as holdings, não são capazes de gerar qualquer expectativa de dividendos futuros ao investidor.

80. Destaca:

- Laudo de Avaliação de Átila Holdings, elaborado em maio/2009, fls. 150 a 188:

O documento é claro em associar o valor econômico da Átila e VBC à rentabilidade futura da CPFL Energia (fls. 153, 165 e 181):

"A metodologia usada na apuração dos valores econômicos de Átila e VBC Energia compreendeu o cálculo do valor atual dos dividendos futuros a serem recebidos por essas companhias, indiretamente e diretamente, por suas participações no capital da CPFL Energia, com base em hipóteses de distribuição aos acionistas dos resultados projetados para esta última. Os resultados foram ajustados pelas respectivas dívidas líquidas.

A metodologia usada na apuração do valor econômico de CPFL Energia foi a do fluxo de caixa descontado. (...)

A avaliação de CPFL Energia é um passo necessário e fundamental à avaliação de VBC Energia e, por fim, de Átila.

Como avaliaremos estas duas últimas companhias pelo método do fluxo de dividendos descontados (por meio do qual os fluxos futuros de dividendos são descontados ao valor presente), bastaria para tanto que fossem estimados os resultados líquidos da CPFL Energia e se projetassem os dividendos a serem distribuídos no futuro. Mas, adicionalmente, para que se possa verificar de outra perspectiva o valor que está sendo associado à Companhia, ofereceremos também uma avaliação da CPFL Energia sob a metodologia do fluxo de caixa descontado.

[...] Em nossa estimativa de valor econômico da VBC Energia e da Átila com base na metodologia dos dividendos descontados, utilizamos os dividendos a serem percebidos por ambas as companhias por suas participações no capital da CPFL Energia, direta ou indiretamente, calculados sobre os lucros estimados para esta última por nossa Avaliação econômico-financeira."

Nesse laudo, a Átila é descrita como uma "holding pura cujo principal ativo é uma participação indireta em CPFL Energia S.A. (...), através de sua coligada VBC Energia S.A. (...), a qual também é uma holding pura que tem como principal ativo uma participação direta no capital da CPFL Energia". Ainda, o laudo demonstra que, além do investimento na CPFL, Átila e VBC não apresentavam qualquer outro elemento patrimonial relevante, além de créditos de dividendos a receber devidos pela própria CPFL e algumas dívidas (fls. 182 e ss).

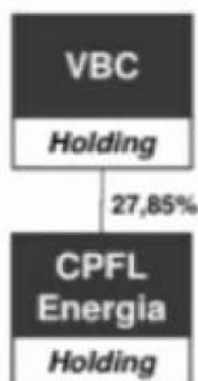
Em sua conclusão, o Laudo reitera ser o valor de mercado da Átila e VBC mero reflexo da avaliação da rentabilidade futura da CPFL Energia:

"6 - Conclusão Após os devidos exames e com base nos dados contidos neste Laudo de Avaliação, adotamos o modelo de dividendos descontados como metodologia para o cálculo do valor de VBC Energia e, por extensão, de Átila, a partir de fluxos futuros de dividendos calculados sobre lucros líquidos estimados para a controladora CPFL Energia." (fls. 188)

- Laudo de Avaliação da VBC Energia S.A., elaborado em 2013 pela Deloitte Touche Tohmatsu e entregue à VOTORANTIM, contratante, em 12 de abril de 2013, fls. 1586 a 1616 e anexos até a fl. 1720:

Nessa esteira, merece-se mencionar laudo de avaliação da VBC Energia S.A. (Doc. 02) elaborado pela firma especializada Deloitte Touche Tohmatsu Consultores, no contexto do pagamento do "ágio VBC" (Ágio 1), e cuja glosa é fundamentada no tópico 3.1.1 do TVF (fls. 1342 -1344).

O laudo não deixa dúvidas quanto ao fato de que, na data-base da avaliação, o único investimento da VBC relevante para mensuração do valor de mercado dessa holding era a participação da CPFL, conforme organograma constante às fls. 7 (Doc. 02):



À semelhança do estudo anterior, o laudo da VBC é focado na avaliação do valor de mercado dos ativos de energia da CPFL. Na exposição dos resultados da avaliação, o laudo é explícito ao reconhecer que a valoração da VBC decorreu da valoração da CPFL, tendo o valor de mercado da VBC sido estimado a partir do valor de mercado da CPFL (Doc. 02, fls. 28):

"Para a avaliação da VBC, foi adotado o Asset Approach levando-se em consideração o seu investimento na CPFL Energia ajustado a valor de mercado com base no resultado das respectivas avaliações econômico-financeiras de suas controladas (vide capítulo "Anexos – CPFL Energia") e a sua participação acionária (27,85%)."

[...] Aliás, sequer foi realizada uma avaliação individual da VBC. Toda a rentabilidade futura é associada à CPFL.

- Laudo de Avaliação de Átila Holdings, datado de 15 de abril de 2015, elaborado pela Modal Assessoria Financeira Ltda, fl. 1003:

[...] Referido laudo, realizado pela Modal Assessoria Financeira Ltda., também é inteiramente dedicado à avaliação da CPFL, sendo o valor de mercado das holdings Átila e VBC mero reflexo da rentabilidade futura projetada relativamente aos ativos de energia no âmbito da CPFL.

81. São esses os Laudos de que cuidou a Impugnação, sobre o que conclui:

Segundo próprio entendimento dos fatos pela d. autoridade autuante, não há dúvida de que a operação ora em debate, realizada em 2016, referiu-se à venda para a State Grid, maior empresa do setor elétrico do mundo, da participação acionária na CPFL Energia que pertencia à Impugnante, mantida por meio das holdings Átila e VBC. Do mesmo modo, os ágios contestados tinham como fundamento a rentabilidade futura da CPFL Energia, conclusão largamente comprovada pelos laudos de avaliação da Átila e VBC.

Logo, não há outra conclusão possível ao não ser constatar que, por ocasião da alienação da CPFL Energia, a receita percebida necessariamente deveria ser contraposta pelos ágios fundamentados na expectativa de rentabilidade da CPFL,

em linha com a jurisprudência majoritária do CARF. Imperativo, portanto, reconhecer a absoluta correção dos procedimentos realizados pela Impugnante e consequente improcedência da autuação.

82. Na sequência, o Contribuinte aborda o conteúdo do *Parecer Contábil sobre a validade do registro do custo contábil de investimento* intitulado “Parecer Técnico: Amortização contábil e fiscal de ágio em alienação de investimento, de lavra da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras”, entidade instituidora do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Do documento transcreve os quesitos formulados e as respectivas respostas:

Quesito 1: Qual foi o fundamento econômico do ágio apurado em decorrência da aquisição de Átila Holdings S.A., bem como para o ágio que já se encontrava registrado no balanço da adquirida?

Resposta:

Os ágios apurados decorrentes do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças firmado em 30/01/2009, tinham como fundamento econômico, a rentabilidade futura da controlada VBC, empresa cujo principal ativo era participação no capital da CPFL. Conforme nota explicativa n' 6 às demonstrações financeiras da adquirida de 31/12/2009, o ágio preexistente, possuía também o mesmo fundamento econômico, e o mesmo lastro antes comentado, a sua origem está evidenciada na nota explicativa de nº 9 — aumento de capital realizado em 29/01/2009 — das referidas demonstrações financeiras.

À época da aquisição, estava em curso o processo de convergência das normas brasileiras de contabilidade ao padrão internacional, e uma elevada quantidade de normas contábeis seriam ainda emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, por exemplo, a norma contábil diretamente relacionada ao tema, foi emitida meses após o closing da operação.

A fundamentação dos ágios, o da aquisição e o preexistente, foi feita dentro do regramento vigente à época, qual seja alínea b), parágrafo 2', artigo 20 do DL 1.598/77, condizente com o previsto no parágrafo 2º, artigo 14 da instrução CVM 247/95, de aplicação obrigatória às companhias abertas, mas representativa de boa prática contábil à época, também às empresas de capital fechado, como é o caso.

Portanto, expectativa de rentabilidade da controlada VBC, advinda da lucratividade e materializados na forma de dividendos da CPFL, é o fundamento econômico pelos ágios pagos, inclusive o preexistente.

Quesito 2: Qual a metodologia utilizada pelas empresas especializadas que emitiram os Laudos de Avaliação da Átila Holdings S.A. e VBC Energia S.A. e que suportam os ágios glosados pela d.fiscalização?

Resposta:

Foram disponibilizados dois Laudos de Avaliação, os quais foram emitidos pelas empresas especializadas ProxyCon Assessoria Empresarial Ltda. (“ProxyCon”) e Deloitte Touche Tohmatsu – Consultores Ltda (“Deloitte”). A metodologia adotada foi a do fluxo de caixa descontado, em ambas as avaliações, primeiro se avaliou a geração de caixa e de lucros da CPFL e suas controladas, posteriormente as participações detidas pela VBC e Átila. Existiram algumas diferenças metodológicas utilizadas pelas avaliadoras, todavia os resultados apurados são convergentes para a data base da avaliação (31/12/2008).

No caso do Laudo da ProxyCon para avaliação das holdings foi utilizado o modelo de dividendos que seriam recebidos pela VBC e depois pela Átila, a partir da projeção feita para a CPFL. Já no Laudo da Deloitte observamos que esta apurou somente o valor da VBC, aplicando o percentual de participação detido pela VBC no valor econômico apurado pela CPFL. Caso tivesse apurado o valor da Átila, por

analogia, essa apuração seria mediante aplicação do percentual detido da Átila sobre o valor econômico apurado para a VBC.

Quesito 3: Nos referidos Laudos de Avaliação há alguma perspectiva de rentabilidade futura atribuída às empresas Átila Holdings S.A. e V8C Energia S.A., além da expectativa de dividendos a serem pagos direta ou indiretamente pela CPFL Energia S.A. a essas empresas?

Resposta:

Em se tratando de mercado de ações e de uma forma genérica, um investidor pode obter o retorno do capital investido de duas formas: (i) por meio de dividendos; e (ii) pela valorização da ação. O aluguel de ação e bonificação podem trazer algum ganho marginal. No caso concreto das ações adquiridas da Átila, esta tinha o controle compartilhado na VBC e, esta por sua vez, detinha ações da CPFL, em percentual relevante, sendo parte do Acordo de Acionistas, que conjuntamente eram detentores do controle da CPFL. Portanto, a participação adquirida em ÁTILA continha essas características, onde a intenção de permanência é clara e o retorno ocorre ao longo de muitos anos, por exemplo, dentro do prazo de exploração de serviços da Concessão em que a CPFL e suas controladas eram titulares. Nesse formato o retorno do capital investimento ocorre principalmente por meio da distribuição de dividendos pelas empresas operacionais e sobem pela estrutura societária existente, finalizando no acionista pessoa física.

Considerando que o direito de exploração dos serviços de Concessão que a CPFL detém nos vários segmentos de energia é finito, o retorno esperado pelo investimento feito é dado pela lucratividade que se obtém pela sua exploração, o que se traduz para VBC e Átila na forma de dividendos.

Quesito 4: Pela consideração da essência econômica das operações narradas pela d. fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, é correta a conclusão de que o objeto real adquirido com pagamento de ágio foram ações da CPFL Energia S.A., e não ações da Átila Holdings S.A. e/ou V8C Energia S.A.?

Resposta:

Sim é correto.

Para fins de exemplo, comentamos em resposta ao quesito 2 anterior, os Laudos de Avaliação elaborados por empresas especializadas, onde em ambos os casos, e não poderia ser diferente, o que se avalia são os negócios da CPFL e suas controladas, pois são suas operações que proporcionam a geração de caixa e de lucros, potencializando a valorização de suas ações, que se traduz também em dividendos às holdings VBC e Átila. Dessa forma, está correta a narrativa feita pela d.fiscalização, principalmente no excerto que apresentamos a seguir.

2.1 - O Ágio Originado Por Ocasão da Aquisição da Átila Holdings S.A.

Em 30/01/2009, a Votorantim Participações S.A., CNPJ nº 61.082.582/0001-97, aliena as ações que ela detinha na Átila Holdings S.A., CNPJ nº 07.305.671/0001-00, para as empresas Camargo Correa S.A.(atual Mover Participações S.A.), CNPJ nº 01.098.905/0001-09 e Construções e Comércio Camargo Correa S.A., CNPJ nº 61.522.512/0001-02. **Docs. 03 a 03.8**

O objeto da aquisição era a quantidade das ações da CPFL Energia S.A. detidas pela VBC Energia S.A., esta controlada da Átila Holdings S.A.

Fls. 1.308 do Processo Administrativo.

Assim, ambos os ágios, tem relação direta com as ações da CPFL, com a lucratividade dos negócios explorados por ela e suas controladas, sendo essa a verdadeira razão, a essência econômica do ágio.

Quesito 5: A autuação em exame refere-se a suposto equívoco na determinação do ganho de capital decorrente da alienação em 2016 pela Mover Participações S.A. de ações da CPFL Energia S.A. e ESC Energia S.A. Segundo os princípios contábeis em vigor à época da alienação, foi correta a baixa dos ágios em exame,

considerados como custo a ser confrontado com a receita oriunda dessa alienação?

Resposta:

Sim, consideramos correta a baixa dos ágios em função da alienação da ESC, que significou também alienação da totalidade das ações detidas na CPFL. Em relação aos aspectos fiscais envolvidos, parece-nos claro que a questão está disciplinada no art. 33 do DL 1598/77, com as alterações feitas pela Lei 12.973/14, onde definiu-se que ao custo do investimento baixado adiciona-se também o valor do ágio baixado, e também àquele constante do LALUR..

De acordo com a norma contábil CPC 00(R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Deliberação CVM nº 675/11), vigente à época, a empresa deve seguir o Regime de Competência, ou seja, reconhecer (ou baixar) os elementos das demonstrações financeiras (ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas) à luz das definições desses elementos. Como ocorreu a venda da participação acionária da empresa operacional CPFL, deixam de existir expectativas de benefícios futuros, ou seja, deixam de existir ativos, incluindo todos os ágios, que, por consequência, devem ser baixados.

É importante destacar alguns eventos societários relevantes para análise do quesito, como aprovação de uma operação de drop down, na VBC em 28/10/2012, onde a totalidade das ações da CPFL e dívidas, formaram o acervo líquido conferido ao aumento de capital na ESC, fato que ocasionou a sucessão da VBC para efeito legais. Posteriormente, em 28/11/2013, foi aprovada uma redução do capital da VBC, ensejando a devolução de ativos, entre eles 50% das ações do capital da ESC.

A Nota Explicativa 7 das Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2013, comparado com 31 de dezembro de 2012, da ÁTILA, mostra que a participação na VBC

em 2012 foi substituída para participação na ESC em 2013, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 1 – Investimentos da ÁTILA em 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2012

7. INVESTIMENTOS													
As informações sobre as participações societárias avaliadas pela equivalência patrimonial estão apresentadas como segue:													
	Participação no capital da investida (%)	Dados das investidas						Ajuste de avaliação patrimonial		Equivalência patrimonial		Saldo de investimentos	
		Patrimônio líquido		Liquor líquido									
		2013	2012	2013	2012								
			(Reapresentado)		(Reapresentado)		(Reapresentado)		(Reapresentado)		(Reapresentado)		(Reapresentado)
VBC Energia S.A. (a)	~ 48,09%	1.227.711	1.579.432	195.465	312.873	42.973	(20.709)	67.267	142.249	~	787.036		
ESC Energia S.A. (a)	50,00%	~ 1.262.903	~	202.964	~	(5.299)	34.662	101.929	142.249	601.151	787.036		
						37.084	(20.709)	101.929	142.249	601.151	787.036		

Fonte: Diário Oficial Empresarial de 11 de abril de 2014, pag. 124.

Embora o ágio anteriormente registrado na Átita como VBC não tenha sido transferido contabilmente como ágio da ESC, é inegável que para efeito da norma contábil, no caso o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o ágio existente foi carregado para a Unidade Geradora de Caixa (UGC) ESC – CPFL, a partir do evento de redução de capital. Corroborando também com esse entendimento a própria demonstração de resultado da Átita de 2013, a seguir apresentada.

Figura 2 – Demonstração de Resultados da ÁTILA de 31/12/2013

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO para o Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2013 (Em milhares de reais)			
	Nota Explicativa	2013	2012
Outras Receitas (Despesas) Operacionais			
Resultado de equivalência patrimonial	7	101.929	142.249
Amortização de ágio	8	(47.046)	(48.418)
Despesas gerais e administrativas		(69)	(32)
Outras despesas operacionais		—	(48.237)
Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro		54.814	44.562
Resultado Financeiro		16	—
Receitas		16	—
Lucro do Exercício		54.830	44.562

Fonte: Diário Oficial Empresarial de 11 de abril de 2014, pag. 124.

Como pode ser observado na demonstração de resultado acima (exercício de 2013) se reestabelece a Unidade Geradora de Caixa, agora ESC – CPFL, havendo um atendimento à norma contábil, e sobretudo um confronto de receita proveniente dos lucros da CPFL, reconhecidos inicialmente nos livros da ESC, e o confronto ao preço pago a mais pela expectativa de rentabilidade, na essência CPFL.

Quesito 6: Às fls. 1342 e 1343 do Termo de Verificação Fiscal o seguinte registro foi realizado pela d. autoridade autuante:

"Em 16/05/2016, conforme Assembleia Geral Extraordinária, a Fiscalizada incorporou a Átila Holdings S.A (...)

Em função dessa incorporação, a Fiscalizada efetuou um lançamento contábil transferindo o saldo da conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a conta nº 131020336 - Ágio CPFL Energia S.A. Esse lançamento já foi demonstrado no subtópico 2.6 - A Incorporação da Átila Holdings S.A. pela Fiscalizada.

Ora, esse lançamento não tem respaldo legal e societário, uma vez que a própria V8C Energia e a ESC Energia S.A. não foram incorporadas. Ele (o ágio) deveria continuar contabilizado na conta nº 131020540 - Ágio V8C Energia S.A." (grifos no original)

É correta a afirmação da d. autoridade fiscal de que o referido lançamento não teria "respaldo legal e societário"?

Resposta:

Sim é correta. A extinção do vínculo societário entre ÁTILA e VBC, em decorrência do ato societário de redução de capital na VBC e devolução do capital em ações da ESC, que resultou indiretamente em quantidades de ações da CPFL próxima à devida no momento que foi adquirida (2009), permite-nos concluir que o registro contábil em sua essência está correto, pois é a CPFL a empresa operacional, geradora de caixa e de lucro, e de distribuição de dividendos. Nos aspectos legal e societário entendemos, pelo já exposto, que a correta denominação é de ÁGIO ESC/CPFL.

A resposta passa necessariamente pela análise de eventos específicos, feitos a seguir. Em 28/11/2013, em AGE realizada na VBC, deliberou-se a redução de seu capital social, com devolução para Átila, entre outros, de 50% das ações do capital da ESC Energia S.A. — detentora de cerca de 24% das ações do capital da CPFL —, retornando a um status quo inicial, da data de aquisição, alterando, de fato e de direito, a empresa holding, que passou a ser ESC Energia S.A. Nesse contexto é possível concluir que:

i) A essência do ágio e sua qualidade permaneceram inalteradas, pois ÁTILA recebeu em devolução ações da ESC, nova controladora da CPFL;

ii) Considerando que a participação societária da ÁTILA na VBC, em função do ato societário de redução de capital, foi formalmente extinta, mas os fundamentos econômicos continuaram existindo, foi correto a manutenção do ágio nos livros de

ÁTILA, sendo a partir do evento de redução de capital sob a denominação de ágio-ESC/CPFL; e

iii) Em termos contábeis, com a extinção do vínculo societário com a VBC, define-se a nova Unidade Geradora de Caixa (UGC) que passa a ser a CPFL, para fins também do atendimento ao regramento contábil vigente.

Em AGE realizada em 15.05.2016, foi deliberada a incorporação de ÁTILA por sua controladora, MOVER, evento em que houve a consolidação de todos os ágios relacionados à aquisição de ÁTILA — contábil e também registrados na parte B do LALUR —, gerados na aquisição ou o preexistente no balanço de ÁTILA.

83. Da conclusão do trabalho, o Impugnante destaca:

a. A essência econômica dos ágios pagos por ocasião da aquisição de ÁTILA em janeiro de 2009, bem como aquele que já constava em seus livros, era a expectativa de lucratividade futura da CPFL, no qual a MOVER detinha, por meio da VBC, o controle conjunto (Acordo de Acionistas);

b. O tratamento contábil e tributário dado na aquisição de ÁTILA obedeceu ao regramento contábil e fiscal vigente à época, que se alterou posteriormente em função da finalização do processo de convergência do padrão de contabilidade brasileiro às normas internacionais de contabilidade (IFRS). Os ágios foram apurados e devidamente fundamentados como expectativa de rentabilidade futura da controlada VBC, empresa holding, mas em sua essência, o ágio está relacionado com o próprio objeto de sua compra: Ações da CPFL;

c. No período de janeiro de 2009 a setembro de 2016, foram realizadas várias operações societárias, como a sucessão da VBC pela ESC por meio de uma operação de drop down, a redução de capital da VBC com retorno simétrico da participação detida no capital da ESC à ÁTILA, incorporação da Mover Participações (antiga CCSA) e alienação de todas as participações detidas na CPFL, sendo a ESC também alienada. Nesse contexto, a fiscalização promoveu glosa de todos os ágios relacionados com a aquisição de ÁTILA. A esse respeito entendemos que, além da essência econômica dada por CPFL, com o ato societário de redução de capital, todas as ações que ÁTILA detinha originalmente na CPFL via VBC e ESC passaram a ser somente via ESC;

d. Em função desse fato e não restando nenhum outro vínculo societário entre ÁTILA e VBC que não somente parte relacionada, desde a redução de capital realizada, concluímos que o ágio VBC decorrente da aquisição da ÁTILA, passou a ser de fato da ESC. Corroborando com esse entendimento observa-se em atendimento ao regramento contábil que a Unidade Geradora de Caixa (UGC) se configura pela participação que ÁTILA passou a deter do capital da ESC, as demonstrações financeiras a partir de 2013 da ÁTILA comprovam este fato. A baixa dos ágios ÁTILA no momento da alienação da ESC e por consequência da CPFL, como o realizado PELA MOVER, se mostra como único procedimento aceitável à luz das práticas contábeis e fiscais adotadas no Brasil; e. Em relação aos aspectos tributários envolvidos na operação de alienação, a d. fiscalização em sua conclusão do TV17 às fls.1.345 não têm questionamentos sobre a validade e qualidade dos ágios contabilizados e controlados tributariamente pela Mover Participações. A autuação promovida é em decorrência do momento da dedutibilidade dos ágios. Por todo exposto, que considera a essência dos ágios — o verdadeiro objetivo pela qual ÁTILA foi adquirida — não mais que ações da CPFL e, também pela forma com que os eventos foram registrados, em decorrência da redução de capital simétrica em relações as ações CPFL, promovida na VBC, entendemos que o momento de se tomar a dedutibilidade fiscal dos ágios relacionados com ÁtILA, ocorre por ocasião da venda das ações da CPFL (02.09.2016), não se justificando, portanto, o seu diferimento; e

f. Portanto, os ágios registrados foram contabilizados conforme as normas legais e contábeis da época, e decorreram de um inequívoco processo de transações entre

partes independentes. Assim, a baixa dos ágios encontra igualmente respaldo nas normas legais e contábeis.

84. Antes de adentrar na contestação da multa, subsidiariamente, em sua defesa, o Autuado alega que:

84.1. na autuação não foi considerada a redução do capital social da VBC ocorrida em 28/11/2013, que conduziu o ágio no valor de R\$ R\$ 1.186.033.156,95 para a ESC, e no momento em que o investimento foi alienado pela Impugnante para a empresa State Grid, o investimento da Impugnante era direcionado às empresas ESC e CPFL e não mais à holding VBC, e

84.2. Que a Fiscalização uma vez fundada no entendimento de que o ágio no valor de R\$ 727.972.303,28 somente seria passível de amortização em 60 meses a partir da incorporação (16/05/2016), deixou de observar que no momento da lavratura do Auto de Infração, em 2021 já haveria decorrido o referido prazo, logo, tratar-se-ia de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/96 e do Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, §§ 5º a 7º (inexatidão quanto ao período-base da escrituração e regra de postergação).

85. E pelo exposto:

[...] na remota hipótese de não serem acolhidas as considerações sobre a essência dos guerreados ágios, sejam acolhidos os argumentos subsidiários apresentados nesse tópico da defesa para validar a dedução de ambos os ágios pela Impugnante e, por fim, cancelar a exigência fiscal.

86. Para encerrar a exposição de motivos em sua defesa, o Impugnante argui descabimento da cobrança concomitante de multa isolada e multa proporcional.

87. Afirma que a multa isolada de 50% por insuficiência de estimativa foi aplicada “precisamente sobre a mesma infração, isto é, como efeito ao suposto aproveitamento indevido dos ágios em questão como custo no cálculo do ganho de capital obtido na alienação das ações da ESC e da CPFL”, o que seria vedado pela aplicação do princípio da consunção (ou da absorção). Ampara sua assertiva na Súmula CARF nº 105, que considera aplicável “mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.488/2007, eis que esta modificou apenas o texto normativo, em nada alterando quanto à norma jurídica subjacente”, “apenas vindo para alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação”. Para reforçar sua tese recorre à jurisprudência administrativa no Acórdão CSRF/0105.838, de 15/04/2008, Acórdão CARF/1401-002.144, de 19/10/2017, Acórdão CSRF/9101-005.080, de 01/09/2020, Acórdão CARF/1401-005.220, de 08/02/2021, Acórdão CARF/1402-005.453, de 17/03/2021.

88. Destaca:

[...] a Câmara Superior reconhece que as penalidades são distintas e buscam proteger núcleos jurídicos distintos. Todavia, a partir do momento em que a conduta punível por uma das multas representa um meio para o cometimento de um ilícito principal, a multa aplicada a esta segunda conduta deve absorver a primeira.

No caso concreto, assumindo-se que as infrações subsistissem, o que se admite apenas para fins de argumentação, a conduta de recolhimento a melhor de estimativa representaria etapa preparatória para a conduta principal de recolhimento a menor de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital.

[...]

A cobrança em duplicidade da multa isolada e da multa de ofício fere também os princípios da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade, consagrados pela Constituição Federal e de atendimento obrigatório pelos agentes da Administração Pública.

89. Acrescenta do Superior Tribunal de Justiça o entendimento exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.576.289 / RS.

90. Seu pedido:

Ante o exposto, a Impugnante requer sejam acolhidos os argumentos e provas trazidos no curso do processo administrativo, julgando-se totalmente procedente a presente Impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, determinando-se o cancelamento e baixa da exigência fiscal correspondente.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser reconhecido o direito a dedução integral do custo relativos aos ágios 1 e 2, a Impugnante pugna para que seja recomposto o lucro real para considerar a postergação no pagamento dos tributos, bem como cancelada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

91. Aqui se encerra o relatório dos fatos, provas e argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal e pelo Impugnante em sua defesa.

DA DILIGÊNCIA.

92. Após análise do conjunto de tais elementos, os autos foram conduzidos a diligência, pela Resolução nº 105-000.011, desta 1ª Turma de Julgamento da DRJ05, que relatando o conteúdo apreciado destacou as seguintes observações:

- 92.1. quando da aquisição da ÁTILA, em 2009, a Vendedora (VOTORANTIM) detinha 100% das ações da ÁTILA, que detinha 50% das ações da VBC, que detinha 27,85% da CPFL Energia S.A., CNPJ 02.429.144/0001-93, que, por sua vez, é uma holding que detém direta ou indiretamente, conforme o caso, participações em sociedades que têm por objeto a distribuição, geração e comercialização de energia elétrica;
- 92.2. naquela oportunidade a MOVER (CCSA), e a Vendedora (VOTORANTIM), esta última por intermédio da ÁTILA, detinham, em conjunto, 100% (cem por cento) do capital da VBC;
- 92.3. o preço acordado em 2009 teve parte fixa de R\$ 2.563.597.000,00 e parte variável estimada em R\$ 102.355.000,00 (ao final o valor total da aquisição foi R\$ 2.688.992.602,69, competindo R\$1.046.195.670,44 à CCCC e R\$ 1.642.796.932,25 à CCSA (atual MOVER) incluindo ágio (respectivamente: R\$ 336.243.484,67 e R\$ 527.988.961,07), que segundo consta no TVF e afirma o Impugnante, se consubstanciava em face da valoração da CPFL; (v.item 20 deste relatório);
- 92.4. parte (R\$ 95.055.643,49) do ágio pago pela CCCC (R\$336.243.484,67) quando da aquisição da ÁTILA em 2009 foi amortizado, restando um saldo a amortizar de R\$ 241.187.841,18, e parte (R\$ 41.204.498,80) foi baixado em razão de operação de bonificação aos acionistas em ações da CPFL. Assim, no ganho de capital objeto do presente litígio, integrou o custo um saldo do ágio pago naquela aquisição calculado em R\$ 727.972.393,28; (v. item 23 deste relatório)
- 92.5. na compra e venda da ÁTILA em 2009, esta detinha um ágio contabilizado no montante de R\$ 1.186.033.156,91, decorrente de investimentos que adquirira anteriormente — esse “transferido” para a MOVER (CCSA) quando esta incorporou a ÁTILA em maio/2016. Consta no relato fiscal que o ágio existente no balanço patrimonial da ÁTILA tem por origem participação que esta passou a deter na VBC, via capitalização por parte da VOTORANTIM; (v. item 24.1 deste relatório)
- 92.6. resposta do Contribuinte a Intimação Fiscal, no sentido de que o ágio constante no Balanço Patrimonial da ÁTILA compõe o custo de sua aquisição em janeiro de 2009, estivesse destacado ou não; não tendo o fato relevância para fins de apuração do ganho de capital em questão, apurado em 2016, após incorporação da ÁTILA em maio deste ano: (fls. 115 a 117)

2.2. Ágio originado na Empresa Átila Holdings S.A. CNPJ 07.305.671/0001-00 no valor de R\$ 1.186.033.156,91

Quando da aquisição feita pelas empresas, MOVER Participações S.A., e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., da empresa Átila Holdings S.A. ocorrido em janeiro de 2009, já constava no Balanço Patrimonial da empresa Átila Holdings S.A. o valor destacado do Ágio, que em última instância compôs o preço do ativo Átila adquirido em 30 de janeiro 2009 pela CCCC e Mover Participações

S.A. (CCSA na época), ressaltamos ainda que se a empresa Átila Holdings S.A., se não tivesse destacado o Ágio em seu balanço Patrimonial em Jan-2009, isto não alteraria o resultado final do preço de aquisição da companhia, e o Ágio seria classificado nas empresas que adquiriram o Investimento (CCSA e CCCC).

92.7. Com base na ECF, em respostas apresentadas pela Fiscalizada no curso da Auditoria, e no diagrama apresentado pela Fiscalizada para explicar a alienação das ações da ESC e da CPFL, a Autoridade Fiscal conclui que a Camargo Correa S.A.(atual Mover Participações S.A.) ficou com 75% das ações da ESC e com 5.869.876 ações da CPFL e a VBC ficou com 25% das ações da ESC.

92.8. O organograma no momento que antecede a alienação dos investimentos na CPFL, imediatamente após a incorporação da ÁTILA, já reproduzido no item 36 deste relatório.

93. A Resolução prossegue observando que o Impugnante alega cerceamento do direito de defesa por falta de provas e motivação para a glosa do "ÁGIO SOBRE AQUISIÇÃO INVESTIMENTO NA VBC ENERGIA S.A.", NO VALOR DE R\$ 4.128.724,75", e reconhece que o Termo de Verificação Fiscal não aborda especificamente a questão.

94. Não obstante conclui que “em nada prejudica a defesa o fato de o relatório, ao tratar da origem dos ágios haver optado por uma abordagem que privilegiou os maiores valores glosados”, porquanto “a Fiscalização é peremptória ao afirmar que a validade dos ágios não é questionada, sendo irrelevante portanto, que tenha se detido na demonstração da origem dos ágios de maior valor.”

95. Sem prejuízo, como se verá mais adiante, inclui este item entre os quesitos para a diligência.

96. Na sequência, reproduzindo o gráfico “Redução de Capital VBC” já transcrito no item 59 deste relatório, consubstancia:

Na Impugnação, o Contribuinte afirma, em resumo, que houve redução de capital da VBC com transferência para a ÁTILA de ações detidas pela VBC no capital da CPFL. “Daí foi criada a holding ESC” que em 22/04/2012 recebeu aporte de capital mediante conferência de ações da CPFL tornando-se, ela, a detentora direta desse investimento do Grupo. Assim a ÁTILA, deixa de ser investidora na VBC, sendo agora investidora direta na ESC. E “passo seguinte, a Impugnante incorporou a Átila Holding S.A reunindo os ágios 1 e 2 na Impugnante”:

“Em função da redução de capital, a participação societária da ÁTILA na VBC, , foi formalmente extinta, mas o ágio 1 foi mantido nos livros de ÁTILA em razão da Unidade Geradora de Caixa (UGC) ser a CPFL, para atendimento ao regramento contábil vigente”.

97. Nessa linha, a Resolução considerou merecer esclarecimentos o valor da alienação, bem como o custo das ações vendidas, tendo em vista que, segundo a Fiscalização, em 02/09/2016, teriam sido alienadas 234.086.204 ações que a Impugnante detinha da ESC Energia S.A. e 5.869.876 ações que ela detinha da CPFL Energia S.A. pelo valor de R\$ 4.628.984.474,15; valor esse que ao preço unitário de R\$ 25,513249874, corresponde o número de 181.434.529 ações; tendo sido considerado na apuração do ganho de capital um valor de custo calculado em R\$3.301.892.434,97.

98. Por fim, de todo exposto, partindo do fato de que a validade e origem dos ágios não é objeto do presente litígio, e tendo em vista que o cerne do litígio é o momento em que deve se dar o seu aproveitamento, a 1ª Turma da DRJ05 houve por bem encaminhar a diligência com quesitos para:

- esclarecer o efetivo valor da alienação, bem como o custo das ações vendidas;
- intimar o Contribuinte a apresentar documento que identifique, por cada vendedor:

(i) Preço de Compra da Vendedora

(ii) Número de ações (vendidas direta e indiretamente)

(iii) Valor por ação

(iv) Informações do pagamento.

- Informar “se houve ganho de capital apurado e tributação da operação de alienação pela VBC, das 58.521.551 ações CPFL (equivalente a 25% de 234.086.204)”, juntando documentação comprobatória.
- “Esclarecer e comprovar através de documentos hábeis e registros contábeis o custo das 181.434.529 ações vendidas a R\$ 25,513249874.”
- “Esclarecer e comprovar através de documentos hábeis e registros contábeis o custo das 58.521.551 ações vendidas a R\$ 25,513249874”.

99. Como resultado, a diligência espera que:

56. [...] à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados [...] a Autoridade Tributária elabore Relatório Conclusivo da Diligência que inclua descrição dos fatos relevantes do procedimento fiscal realizado a partir do presente Despacho, apresente as considerações que julgue pertinentes acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo Intimado, apontando eventuais erros, inconsistências ou outros defeitos não sanados pelo Contribuinte e que possam influir no resultado fiscal; e se manifeste quanto aos efeitos do resultado da diligência sobre os Autos de Infração.

100. A Autoridade Fiscal executante, elaborou o Relatório Conclusivo do procedimento resumindo as respostas apresentadas pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

100.1. Relativamente ao primeiro quesito, qual seja, esclarecer o efetivo valor da alienação e do custo de aquisição:

RESPOSTA: Cumpre esclarecer que foi considerada a quantidade de 181.434.529 ações, pois esse é o total de ações detidos pela Autuada na empresa ESC Energia S/A “ESC”. A diferença de 58.521.551 foi vendida pela empresa VBC Energia S/A “VBC”, conforme contrato de compra e venda.

100.2. Quanto aos dados referentes ao (i) Preço de Compra, (ii) Número de ações (vendidas direta e indiretamente), (iii) Valor por ação e (iv) Informações do pagamento, por vendedora,

RESPOSTA: Para atender às solicitações da Intimação, segue documento formalizado em 17 de janeiro de 2017 (Doc. 01) (e-fls. 1804-1823), bem como o contrato de compra e venda (Doc. 01-a) (e-fls. 1824-1825), que confirmam o preço de compra, o número de ações vendidas por cada empresa e seu respectivo valor, bem como os dados bancários com as informações do pagamento. Lembrando que o referido documento foi já apresentado anteriormente à fiscalização (fls. 200 a 218).

Com relação às informações sobre pagamentos, seguem os registros contábeis da Autuada e da VBC, confirmando o recebimento de R\$ 4.628.984.474,00 (Doc. 02) (e-fls. 1966-1969) e de R\$ 1.493.074.954,00 (Doc. 03) (e-fls. 1970-1971), respectivamente.

Para facilitar a análise, seguem os principais destaques dos documentos mencionados acima:

Destaque do Doc. I:**1) Camargo Corrêa S.A.**

Preço de Compra da Vendedora:
R\$4.628.984.474

Número de ações (vendidas direta e indiretamente): 181.434.529

Dados da conta bancária:

. Razão social: Camargo Corrêa S.A.
. CNPJ/MF: 01.098.905/0001-09
. Banco: Bradesco (237)
. Agência: 2372-8
. Conta: 276276-5

2) VBC Energia S.A.

Preço de Compra da Vendedora:
R\$1.493.074.954

Número de ações (vendidas indiretamente): 58.521.551

Dados da conta bancária:

. Razão social: VBC Energia S.A.
. CNPJ/MF: 00.095.147/0001-02
. Banco: Bradesco (237)
. Agência: 2372-8
. Conta: 282000-5

Destaque do Doc. II:

Tip. doc.	Ar.	Documento contábil	Documento normal
Nº doc.	100004201	Empresa	OCBA
Data doc.	23.01.2017	Dt. lançamento	23.01.2017
Calc. imposto	0	Exercício	2017
Referência	20170123	Período	01
Modelo doc.	BRL		
Txt. cab. doc.	Documento contábil		

DTA	SLV	Banco	Txt. Descr. Cta. Banco	Montante no M	Moeda	Fonte
1	BC30	101020242	Banco Bradesco S/A - Entradas	4628.984.874,00	BRL	Bradesco SA-Entradas
2	BC30	107020009	Outras Contas e Rubricas Totais	4628.984.874,00	BRL	Outras Cta Rubrica 3

Tip. doc.	Ar.	Documento contábil	Documento normal
Nº doc.	100002501	Empresa	VBC
Data doc.	23.01.2017	Dt. lançamento	23.01.2017
Calc. imposto	0	Exercício	2017
Referência	20170123	Período	01
Modelo doc.	BRL		
Txt. cab. doc.	Documento contábil		

DTA	SLV	Banco	Txt. Descr. Cta. Banco	Montante no M	Moeda	Fonte
1	V001	101020242	Banco Bradesco S/A - Entradas	1493.074.954,00	BRL	Bradesco SA-Entradas
2	V001	107020009	Outras Contas e Rubricas Totais	1493.074.954,00	BRL	Outras Cta Rubrica 3

100.3. No que se refere ao ganho de capital apurado e tributação da operação de alienação pela VBC, das 58.521.551 ações CPFL (equivalentes a 25% de 234.086.204):

RESPOSTA: A Autuada esclarece nesse item que a empresa VBC apurou ganho de capital, conforme abaixo discriminado no demonstrativo e em documentação suporte (Doc. 04) (e-fls. 1972-1973), sendo que os valores relativos a esse ganho de capital foram oferecidos a tributação tempestivamente, comprovado pela tela da ECF - Registro L300 (Doc. 05 e 5a) (e-fls. 1976-1977):

Quantidade de Ações	%	QTDD	QTDD
Total Ações Indiretas - (CIA ESC ENERGIA)		234.086.024	234.086.024
Participação da VBC na ESC	25%	58.521.551	58.521.551
Ajuste do preço da ação		R\$	R\$
Valor de venda por ação		25.513249874	25.513249874
Valor total de venda		R\$	R\$
Valor de venda ações indiretas		1.493.074.954,00	1.493.074.954,00
(-) Custos apropriados com a venda do investimento		445.460.302,38	445.460.302,38
(-) Baixa dos ajustes de avaliação patrimonial		- 130.127.564,72	- 130.127.564,72
(-) Total custo contábil apropriado ao resultado		315.332.737,66	315.332.737,66
(-) Exclusão ágio da parte B Lalur com a venda do investimento - IRPJ		149.503.671,50	
(-) Exclusão ágio da parte B Lalur com a venda do investimento - CSLL			18.663.278,92
(-) Exclusão da baixa dos ajustes de avaliação patrimonial		130.127.564,72	130.127.564,72
GANHO DE CAPITAL NA OPERAÇÃO DE VENDA		898.110.980,12	1.028.951.372,70

Tela 3

100.4. Para atender ao quesito que trata do custo das 181.434.529 ações vendidas, a Fiscalização traz resposta confirmativa da informação já contida nos autos:

RESPOSTA: No decorrer da fiscalização, mais especificamente às fls. 115 a 117, a Autuada esclareceu que o custo das 181.434.529 ações é composto da seguinte forma:

[...]

A Autuada apresenta planilha suporte com os lançamentos contábeis que compõe o custo acima indicado (R\$ 3.301.892.434,97) (Doc. 06) (e-fls. 1978)

- 100.5. Sobre o custo das ações alienadas pela VBC, à resposta do Contribuinte, confirmando o valor de R\$ 445.460.302,41, comprovado através do registro contábil (e-fls.1979-1983), e a baixa de dois ágios de R\$ 149.503.671,50 e R\$ 18.663.278,92 (e-fls. 1974-1975), a Autoridade Fiscal acrescenta que:

[...] a baixa dos ágios está retratada no Doc. 04ª (trata-se de cópia da ECF – AC 2016) da VBC Energia S.A.(Registros M310 e M350).

- 100.6. Complementarmente, sobre a origem do "Ágio VBC"/"Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A." no valor de R\$ 4.128.724,75, o Contribuinte, cautelosamente repisando não haver questionamento sobre a origem dos ágios, responde que foi originado na empresa Átila, numa cisão e incorporação (Ata de incorporação Átila e Instrumento de Incorporação e Cisão – Docs. 01 e 02) (e-fls. 1994-2010), em 2007, tendo a Autuada assumido 50%, totalizando R\$4.265.225,44, conforme balanço que anexa. Acerca do tema a Autoridade Fiscal apenas observa que o documento referenciado pelo contribuinte na resposta trata-se de um arquivo não paginável-planilha EXCEL, cujo conteúdo reproduz:

ÁTILA HOLDINGS S.A.
CNPJ - 07.305.521/0001-06
BALANÇO PATRIMONIAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 2007
(Em Reais)

ATIVO	30/11/2007	PASSIVO	30/11/2007
ATIVO NÃO CIRCULANTE		CIRCULANTE	
PERMANENTE		Mutuo - Volkswagen Invest Ind S.A.	87.759.700,50
Investimentos		Mutuo - Camargo Corbo S.A.	87.793.700,50
Participação na VBC Energia S.A.	374.949.955,72	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	175.587.419,00
Agio	23.809.909,61	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
(-) Amortização Acumulada	-15.275.458,73	Capital Social	87.776.569,56
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	383.479.506,60	Reservas de Lucros - Legal	5.479.651,15
		Lucros Acumulados	8.280.155,90
		Resultado do Período	106.375.710,99
TOTAL DO ATIVO	383.479.506,60	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	207.892.087,60
		TOTAL DO PASSIVO	383.479.506,60

Francisco Caprio Neto
Diretor

Marcelo Palmeira dos Santos
Controlador - CRC 15P188793-1/0

ÁTILA HOLDINGS S.A.
CNPJ - 07.305.671/0001-00
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Para o Período Findo em 30 de Novembro de 2007
(Em Reais)

	Capital Social	Reserva Legal	Reservas de Lucros de Lucros Realizáveis	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31 de Dezembro de 2006	87.776.569,56	5.479.651,15	26.028.343,00	78.984.949,79	197.969.513,41
Dívidoras:					
- Dívidoras de exercício de 2006	-	-	-26.028.343,00	(12.908.637,84)	(38.936.980,84)
- Dívidoras anteriores (Lucros Acumulados 2005)	-	-	-	(57.816.155,86)	(57.816.155,86)
Lucro Legal do Período de 01/01/2007 a 30/11/2007	-	-	-	106.375.710,99	106.375.710,99
Saldos em 30 de Novembro de 2007	87.776.569,56	5.479.651,15	-	114.535.896,89	207.892.087,60

Francisco Caprio Neto
Diretor

Marcelo Palmeira dos Santos
Controlador - CRC 15P188793-1/0

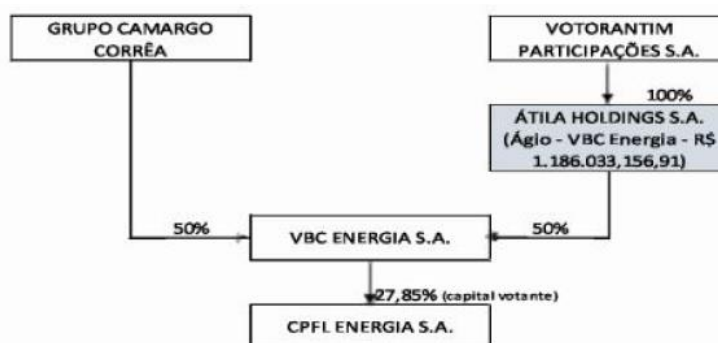
ÁTILA HOLDINGS S.A. CNPJ - 07.305.671/0001-00 BALANÇO PATRIMONIAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 2007			
ATIVO	Saldo Antes da Cisão	Camargo Corrêa	Saldo Após a Cisão
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
PERMANENTE			
Investimentos			
Participação na VBC Energia S.A.	374.949.055,72	167.474.027,66	167.474.027,66
Ágio	23.805.909,81	11.902.954,81	11.902.954,80
(-) Amortização Acumulada	-15.275.458,73	-7.637.729,37	-7.637.729,36
	383.479.506,60	191.739.753,30	191.739.753,30
TOTAL DO ATIVO	383.479.506,60	191.739.753,30	191.739.753,30
PASSIVO	Saldo Antes da Cisão	Camargo Corrêa	Saldo Após a Cisão
CIRCULANTE			
Mutuo - Votorantim Invest. Ind. S.A.	87.793.709,50		87.793.709,50
Mutuo - Camargo Corrêa S.A.	87.793.709,50	87.793.709,50	0,00
	175.587.419,00	87.793.709,50	87.793.709,50
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	87.770.509,56	43.886.264,78	43.886.264,78
Reservas de Lucros - Legal	5.479.651,15	2.739.825,58	2.739.825,57
Lucros Acumulados	8.280.155,90	4.130.077,05	4.130.077,05
Resultado do Período	106.375.710,89	53.167.655,49	53.167.655,50
	207.892.087,60	103.946.643,80	103.946.643,80
TOTAL DO PASSIVO	383.479.506,60	191.739.753,30	191.739.753,30

101. Encerrado assim o Relatório da Fiscalização.

102. Cientificado, o Contribuinte se manifestou conforme abaixo transcrito:

[...]faremos um breve relato sobre como eles surgiram e o porquê de serem considerados como custo da mencionada operação de alienação.

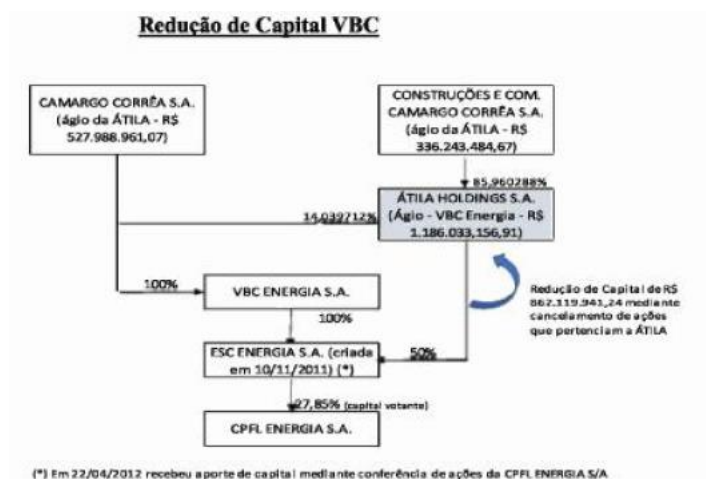
Ágio 1 ("Ágio VBC") - R\$ 1.186.033.156,91: Ágio contabilizado na Átla Holdings S.A. ("Átla") com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL Energia S.A. adquiridas por meio da holding VBC Energia S.A. ("VBC") e transferido à Impugnante após incorporação da holding Átla em 2016;



Ágio 2 ("Ágio Átla") - R\$ 727.972.303,28: Ágio contabilizado na Impugnante com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL detidas por meio da holding Átla;



A seguir, houve a Redução de Capital da VBC com cancelamento da participação da Átla e ações detidas pela VBC no capital da CPFL retornaram à Átla. Daí foi criada a holding ESC com a contribuição das ações da CPFL e, passo seguinte, a Impugnante incorporou a Átla Holding S.A reunindo os ágios 1 e 2 na Impugnante. A seguir os gráficos explicativos:



Em função da redução de capital, a participação societária da ÁTILA na VBC, foi formalmente extinta, mas o ágio 1 foi mantido nos livros de ÁTILA em razão da Unidade Geradora de Caixa (UGC) ser a CPFL, para atendimento ao regramento contábil vigente



"Ágio aquisição investimento VBC" - R\$ 4.128.724,75: Ágio contabilizado com fundamento na expectativa de rentabilidade futura de ações da CPFL detidas pela VBC.

Os ágios tiveram como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura previsto pelo art. 20, § 2º, "b" do Decreto-lei 1. Em nenhum momento, a d. auditoria questionou a validade desses ágios como custo incorrido pela MOVER, passíveis de serem deduzidos das bases do IRPJ e CSLL. Houve entendimento diverso da Autuada quanto ao momento em que os ágios poderiam ser deduzidos para fins tributários. Segundo a d. autoridade autuante:

- i. "Ágio 1": Deveria ser deduzido na eventual venda ou incorporação da VBC pela Autuada. No entanto, "a VBC permaneceu (e ainda permanece) como investida da Mover" (fls. 1344); e
- ii. "Ágio 2": Deveria ter sido deduzido à razão de 1/60 avos após incorporação da ÁtILA, mas não como "custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL" (fls. 1344);

Vale salientar que o dd. Autoridades Fiscais, apesar de terem somado o "Ágio sobre Aquisição do Investimento na VBC Energia S.A." de R\$ 4.128.724,75 no valor da glosa, não justificaram a glosa na acusação fiscal, tornando impossível a defesa do contribuinte.

No presente caso, os ágios foram fundamentos na rentabilidade futura da CPFL Energia, não sendo atrelados a lucratividade esperada das holdings ÁtILA e VBC. Na alienação da CPFL em 2016 - evento objeto de contestação pela d. auditoria fiscal - a Impugnante não tinha outra escolha senão confrontar a receita desta alienação com os respectivos custos atrelados à participação na CPFL, que naturalmente englobam os ágios pagos com lastro na rentabilidade futura dessa investida.

A d. auditoria entende haver incorreção no aspecto temporal eleito pela MOVER. Defende que o "Ágio Átila" (Ágio 2) teria de ser amortizado à razão de 1/60 avos após a incorporação da holding pela Autuada, e que o "Ágio VBC" (Ágio 1) não poderia ser deduzido, pois a entidade ainda consta como investida da MOVER (não foi alienada ou incorporada).

Esqueceu a fiscalização de considerar que houve a redução do capital social da VBC ocorrida em 28/11/2013, em que se devolveu 50% das ações da ESC para Átila. No momento em que o investimento foi alienado pela MOVER para a empresa State Grid, o investimento da MOVER não eram mais na holding VBC, mas direcionado às empresas ESC e CPFL. Isso se deve a própria evolução os atos societários da operação, pois o "Ágio 1" originalmente registrado na Átila passou a se relacionar com a holding ESC e a sua investida CPFL, não se sustentando o principal fundamento trazido para sustentar a glosa do "Ágio 1".

Alertado esse erro no fundamento adotado pela acusação fiscal, há também claro equívoco das d. autoridades fiscais ao condicionar a dedutibilidade dos ágios à realização das holdings Átila e VBC. Tais empresas não se revestem da condição de "real adquirida", porque não deram lastro aos ágios por rentabilidade futura pagos. A rentabilidade futura teve como fundamento econômico a expectativa de lucros da CPFL Energia, jamais da Átila e VBC, empresas sem operação e cujo único ativo relevante era a própria participação na CPFL.

Tendo a MOVER ("real adquirente") alienado o investimento na CPFL Energia ("real adquirida"), ela tinha o dever de apurar o ganho de capital, mediante confronto da receita de venda com os custos atrelados a esse investimento em respeito ao princípio da competência e à legislação tributária. Por isso, torna-se irrelevante a "intermediação ou interposição de outras pessoas jurídicas"² (Átila e VBC) estranhas às figuras da "real adquirente" e "real adquirida".

Tal conclusão reflete entendimento pacífico do CARF, consolidado pela CSRF na análise de situações em que há a aquisição de sociedades holding (e.g. Átila e VBC) com pagamento de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura de investimentos detidos por essas holdings (e.g. CPFL Energia). Nessa hipótese, o CARF condiciona a dedutibilidade do ágio à realização da entidade que lhe deu lastro econômico ("real adquirida" - CPFL Energia).

Com relação à resposta da diligência fiscal promovida pela DRJ/05, verifica-se que o agente diligenciante aceitou, sem contestar, as informações trazidas sobre a regularidade da apuração do ganho de capital na alienação das ações da ESC e CPFL. Foi esclarecido que a MOVER Participações alienou apenas 181.434.529 ações da ESC que possuía, enquanto a VBC Energia S/A alienou as outras 58.521.551 ações. Totalizando 239.956.080 ações. Foram apresentados documentos que confirmam o preço de compra, número de ações vendidas por cada empresa e seu respectivo valor, bem como os dados de pagamento.

Importante ressaltar que parte das informações solicitadas a MOVER (itens 1b, 2 e 4 do TI nº 01) não se referem às suas operações, mas de outra empresa (VBC), que não foi questionada durante todo procedimento fiscal e tampouco incluída no litígio dos autos.

No Termo de Intimação nº 02, foi solicitado a informação complementar acerca da origem do "Ágio VBC"/"Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A." no valor de R\$ 4.128.724,75. Apesar de, como dito anteriormente, não ter tido no curso da fiscalização, nem no auto de infração qualquer questionamento em relação a esse ágio e nem sequer indicado o cometimento de qualquer infração, foi explicado que o referido ágio teve origem na Átila, pois, em 2007, houve a cisão e incorporação da Empresa tendo a Autuada assumido 50%, totalizando R\$ 4.265.225,44. Como em 2012, foi utilizado fiscalmente R\$136.503,88, restou o ágio de R\$4.128.724,75 que foi aproveitado como custo na venda da ESC e CPFL.

¹ Em nota de rodapé, de nº 3, no TVF é ressaltado que segundo "considerando" do contrato, foram alienadas 5.869.876.

3.A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 houve por bem julgar a impugnação procedente em parte, para rejeitar a preliminar de nulidade e exonerar integralmente o crédito em litígio, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

APROVEITAMENTO DO ÁGIO. EVENTOS.

São dois os eventos em que a investidora pode se aproveitar do ágio contabilizado: (1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio; (2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

GANHO DE CAPITAL. CUSTO. ÁGIO.

O ganho de capital nas alienações de investimentos corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. O valor contábil ou custo de aquisição na alienação de participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido será a soma algébrica dos seguintes valores: valor do patrimônio líquido na época da aquisição, valor da mais ou menos valia (diferença entre o valor justo e o valor patrimonial) e o goodwill (valor que excede a soma anterior, calculado com base em expectativa de rentabilidade futura), ou, no caso de investimentos adquiridos até 31.12.2014, a soma do valor do patrimônio líquido e do ágio ou deságio na aquisição.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inexistindo motivo diverso na contestação do Impugnante, e ausente qualquer outra circunstância de ordem jurídica que enseje tratamento distinto, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões da análise ao lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da relação de causa e efeito entre as matérias.

Assunto: Multa Isolada sobre Estimativa não Recolhida. Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DECORRENTE. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

A multa isolada sobre estimativa não recolhida não subsiste à improcedência da infração à legislação do IRPJ e da CSLL que lhe deram ensejo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

4.Nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, foi interposto Recurso de Ofício.

5.Ato contínuo, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ofereceu suas razões às fls. 2199/2216, sustentando, em resumo, que:

- tanto o TVF, quanto a autuada e o acórdão recorrido adotam como premissa que os ágios contabilizados foram validamente originados. No entanto, a tese adotada pela autuada e acatada pelo acórdão recorrido é de que há uma 'real investida' (CPFL), distinta, portanto, das investidas formais (ÁTILA e VBC);

- se os aspectos dos ágios estão todos corretos, como então se referir a uma suposta “real investida”, em contraposição a formais investidas, se essas figuras somente surgem no contexto de vícios nas operações (simulações, fraudes, ausências de propósito econômico etc)? Tanto é assim que os precedentes do CARF distorcidamente utilizados pela contribuinte são favoráveis à Fazenda Nacional, quando o Fisco, corretamente, descaracteriza e reclassifica atos dos contribuintes em razão de vícios. São precedentes que têm por pressuposto a existência de ilícitos e de abusos;
- assim, após vários anos, e na conveniência de uma alienação de uma das empresas do grupo, a contribuinte resolve reformatar os atos que foram praticados e declarados, justificando suas medidas com base em aplicação distorcida de precedentes do CARF desfavoráveis aos contribuintes;
- ao se voltar contra os seus próprios negócios jurídicos, reclassificando-os, de modo a alterar a pessoa jurídica investida, a contribuinte esbarra nos impeditivos milenares de direito: *non venire contra factum proprium* (não se voltar contra os próprios atos, em nítido comportamento contraditório) e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza);
- se optou pela prática de determinados atos, escolhendo partes e objetos envolvidos, e comunicando isso ao Fisco e a terceiros durante anos, não pode em momento posterior, por conveniência, descaracterizar os elementos dos atos praticados (partes e objetos);
- tampouco faz sentido a alegação da autuada de que “os precedentes citados transmitem o claro entendimento do CARF quanto a impossibilidade de se atrelar a dedutibilidade do ágio a empresas holdings, cujo valor de mercado é inteiramente suportado por participações em outras sociedades”, inclusive equiparando holdings a empresas-veículo;
- desde quando uma holding não é investimento? Investir na aquisição das ações de uma holding é diferente de investir diretamente em operacionais da ponta da cadeia de controle, até mesmo porque o objeto de uma holding pura é a aquisição de participações em sociedades, não se limitando à aquisição de participações em apenas uma sociedade, em que pese circunstancialmente isso possa ocorrer;
- a eleição arbitrária da autuada quanto à suposta real investida evidencia raciocínio puramente econômico, sendo que estamos no âmbito do direito tributário e do direito empresarial e civil, onde existem normas tributárias e a figura da pessoa jurídica;

- a contribuinte, ao seu arbítrio, não pode ignorar a existência de pessoas jurídicas, indicando investimentos *per saltum* conforme melhor lhe convier, sem respaldo nas normas de direito;
- some-se a isso o fato de que a própria CPFL, apontada como real investida, é uma holding. Seguindo o raciocínio da autuada, nem a CPFL seria a real investida, e sim as operacionais por ela controladas;
- ademais, a utilização do ágio para fins tributários somente se dá por meio de duas opções possíveis, e excludentes logicamente entre si: (i) amortização mensal, durante anos, após a confusão patrimonial entre investidor e investida; ou (ii) aumento do custo de aquisição para o cômputo do ganho de capital em futura alienação do investimento;
- é impossível utilizar o mesmo ágio para as duas opções, por motivos lógicos. Em relação à primeira opção, ou se promove a amortização mensal do ágio após confusão patrimonial entre investidor e investida, e nessa situação jamais se poderá utilizar o ágio para aumento de custo de aquisição em alienação, simplesmente porque não há mais empresa a alienar, posto que a investida ou a investidora (na incorporação reversa) deixam de existir no evento que promove a confusão patrimonial. Na hipótese, custo de aquisição na alienação de quê?; ou se promove a amortização mensal decorrente de alienação do investimento, na hipótese em que o ágio não foi incluído no custo de aquisição da venda;
- na outra opção, de utilizar o ágio do custo de aquisição da alienação futura, significa, logicamente, que esse ágio não estava sendo amortizado mensalmente, posto que o investimento ainda existia (inocorrência de evento de confusão patrimonial) ou que ainda estava na esfera patrimonial do investidor, tanto que ainda passível de alienação. Uma vez alienado com o cômputo do ágio do custo de aquisição, não haveria mais saldo de ágio a amortizar mensalmente;
- no caso dos autos, a atuada, incrivelmente, utilizou os mesmos ágios para os dois fins. Note-se de que os ágios por ela herdados (Ágio 2 e Ágio 3) foram utilizados para amortização mensal 1/60, após os eventos de confusão patrimonial entre investidor e investida, e, ao mesmo tempo, computados no custo de aquisição do investimento pelo saldo remanescente quando da alienação da CPFL;
- essa ocorrência inusitada se deve a dois principais erros da contribuinte: (i) o indevido lançamento contábil transferindo o saldo da Conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a Conta nº 131020336 – Ágio CPFL Energia S.A., sem respaldo legal e societário; e (ii) a modificação arbitrária da empresa investida, ignorando as normas de direito tributário, empresarial e civil;

- corretamente, portanto, entendeu a Fiscalização que o referido lançamento contábil não tem respaldo normativo, considerando que a própria VBC Energia e a ESC Energia S.A. não foram incorporadas. O ágio deveria continuar contabilizado na Conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A. No caso, a autuada não poderia ter aproveitado o ágio relativo à VBC Energia S.A. no custo para cálculo do ganho de capital na alienação das ações da ESC e da CPFL, pois não foi a VBC a empresa alienada. Aliás, a própria VBC também foi vendedora de parte das ações da ESC Energia S.A. No quadro apresentado, a VBC permaneceu como investida da MOVER Participações S.A, não justificando a utilização do ágio;
- além disso, com a incorporação da ÁTILA pela autuada em 16.05.2016, a MOVER Participações S.A. estaria apta a amortizar tributariamente o valor do ágio à razão de 1/60 avos, como determina a legislação, mas não o considerar no custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL;
- dito de outro modo, a autuada poderia, com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.532/97, promover o aproveitamento do ágio de forma linear e mensal, sendo que o evento da incorporação da ÁTILA pela autuada terminou por impossibilitar o aproveitamento do ágio como custo na alienação da ESC e da CPFL;
- em suma, os ágios denominados de Átila podem, a partir da data da incorporação (em 2016) da mencionada sociedade empresária, serem amortizados tributariamente à razão de 1/60 avos por mês, e o ágio denominado VBC pode ser aproveitado tributariamente somente a partir da extinção da própria VBC, de uma eventual incorporação reversa ou então pela sua alienação;
- com o restabelecimento do crédito tributário por meio deste recurso de ofício, e considerando que a contribuinte alegou em sua impugnação, na origem, não ser possível a cumulação da multa de ofício com a multa isolada pela falta de recolhimento correto de estimativas, cabe contraditar a referida argumentação;
- sobre esta questão, a jurisprudência do CARF segue consolidada no sentido de que, depois da alteração legislativa promovida em 2007, a cumulação passou a ser possível;
- tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes

elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal;
e

- o disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007.

6.É o relatório.

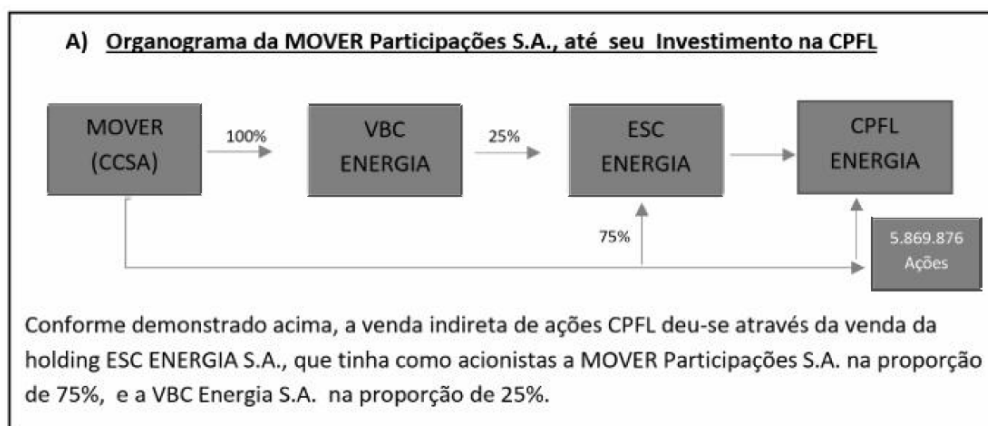
VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

7.O Recurso de Ofício atende ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, razão pela qual dele conheço. Confira-se:

	PRINCIPAL EXONERADO	Multa 75% EXONERADA	Total
IRPJ	479.533.546,23	359.650.159,67	839.183.705,90
MULTA ISOLADA	239.766.773,12		239.766.773,12
CSLL	172.632.076,64	129.474.057,48	302.106.134,12
MULTA ISOLADA	86.316.038,32		86.316.038,32
	978.248.434,31	489.124.217,15	1.467.372.651,46

8.Cuidam os autos de lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da revisão fiscal referente aos ágios considerados como custo na apuração do ganho de capital na alienação das participações societárias na ESC Energia S.A. (**ESC**) e na CPFL Energia S.A. (**CPFL**), em 2016, quando a Recorrida Mover Participações S.A. (**MOVER**), antiga Camargo Correa S.A. (**CCSA**), alienou para o grupo chinês State Grid International Development Limited, por meio de sua controlada State Grid Brazil Power Participações Ltda., a totalidade de sua participação societária vinculada ao bloco de controle da **CPFL**, sendo alienadas 234.086.204 ações de forma indireta, através da **ESC**, e 5.897.311 de forma direta, em operações assim demonstradas no item 1 do TVF de fls. 1306/1346:



9.Os eventos se encontram pormenorizadamente descritos no relatório da presente decisão, podendo ser assim resumidos:

- Em 30.01.2009, a Recorrida e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A (CCCC) adquiriram de Votorantim Participações S.A. (VOTORANTIM) o investimento que ela detinha na Átila Holdings S.A. (ÁTILA), que, por sua vez, detinha as investidas VBC Energia S.A. (VBC) e CPFL.
- A aquisição foi feita por um valor acima do valor patrimonial da ÁTILA, originando um ágio, o qual foi contabilizado de forma proporcional em ambas as compradoras (a Recorrida – R\$ 527.988.961,07 – e a CCCC – R\$ 336.243.484,67), denominado de “Ágio Átila”.
- Além desse ágio, constava também no balanço patrimonial da ÁTILA um outro ágio, no valor de R\$ 1.186.033.158,95, referente a uma subscrição de capital efetuada antes da alienação pela vendedora (VOTORANTIM) na ÁTILA, utilizando-se das ações que ela detinha da VBC. Este ágio surgiu na própria vendedora (VOTORANTIM), decorrente de reorganizações societárias intragrupo como uma cisão em 2007, com um saldo remanescente de R\$ 2.975.000,00, e em 2009, com a subscrição e integralização de novas ações emitidas pela ÁTILA com as ações que ela (a vendedora) detinha na VBC, no valor de R\$ 1.183.058.158,95. Trata-se, assim, de um ágio da VBC, contabilizado na sua controladora ÁTILA, que, por sua vez, era controlada pela vendedora (VOTORANTIM).
- Posteriormente, o grupo intercalou uma empresa veículo de investimento, a ESC, criada em 10.11.2011, entre a VBC e a CPFL.
- Em 22.10.2012, houve aumento do capital social da empresa criada, sendo subscrito e integralizado pela única acionista, a VBC. O aumento de capital decorreu da transferência de ações da CPFL, detidas pela VBC e cessão de dívida, conforme descrito no boletim de subscrição.
- A VBC foi cindida, sendo parte do seu patrimônio transferida para a ESC, sua controlada. Após, ocorreram novos e sucessivos aumentos de capital e cisão (conforme descrito no quadro apresentado na página 14 do TVF).
- Em novembro de 2013, a VBC reduziu o seu capital, a valor contábil (art. 22 da Lei nº 9.249/95), devolvendo o valor da redução para a ÁTILA, com o consequente cancelamento das ações detidas por ela na VBC. Assim, a ÁTILA deixou de ser acionista da VBC.
- Em abril de 2015, a CCCC alienou à Recorrida sua participação na ÁTILA, transação feita a valor de mercado. Assim, o saldo residual de ágio de R\$

241.187.841,06, ainda não amortizado na vendedora **CCCC**, foi reconhecido na Recorrida.

- Em 16.05.2016, a Recorrida incorporou a **ÁTILA**. Com a incorporação, o saldo residual do ágio da **VBC**, no valor de R\$ 774.204.036,65, também foi carreado para a Recorrida.
- Na mesma data da incorporação, a Recorrida efetuou um lançamento contábil, transferindo o saldo da Conta nº 131020540 – Ágio VBC Energia S.A., para a Conta nº 131020336 – Ágio CPFL Energia S.A. Em resposta à intimação para esclarecer a fusão dos valores em uma única conta, a Recorrida informou que a “reclassificação contábil ocorrida em 30.04.2016, entre as contas contábeis pertencentes ao grupo de Ativo, em contas contábeis pertencentes ao grupo de Ágios, foi para um melhor controle contábil dos ágios que a companhia detinha de seus investimentos a época, para não misturar com saldos contábeis de ágios, de outras operações ocorridas de aquisição de investimentos e que geraram ágios nas operações quando ocorridas”. Esclareceu, ainda, “que a reclassificação contábil ocorrida e justificada, não foi motivada por nenhum ato societário ocorrido”.

10.Com esse cenário, em 02.09.2016 foram alienadas, pela Recorrida, as 234.086.204 ações que ela detinha da **ESC** e as 5.869.876 ações que ela detinha da **CPFL**, representativas da totalidade de sua participação societária vinculada ao bloco de controle da CPFL.

11.Ainda segundo o TVF, a **CPFL** tinha por controladoras a State Grid Brazil Power Participações S.A., por sua vez controlada indiretamente por State Grid Corporation of China, estatal chinesa cujo principal negócio é desenvolver e operar empresas no setor energético; e **ESC**, controlada pela State Grid Brazil Power Participações S.A.

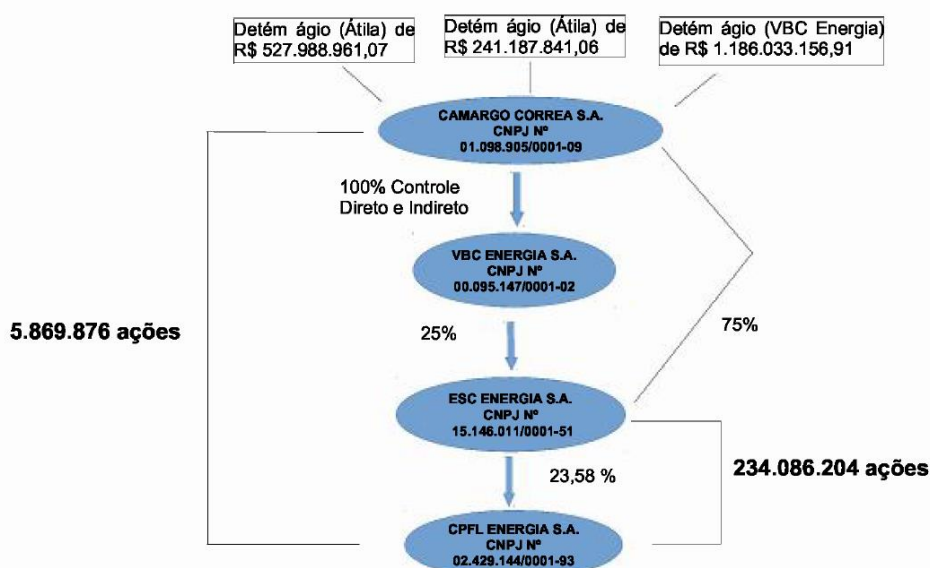
12.Outrossim, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 (fls. 1054/1056), a Recorrida informou que a empresa **ESC** foi “vendida” para o grupo State Grid Brazil Power Participações Ltda.”. Confira-se (fls. 1058):

Conforme solicitado por V.Sas.na TDPF 08.1.85.00-2019-00104-4:

Intimamos a contribuinte acima identificada, no prazo de 5(cinco) dias, a informar se a ESC Energia S.A. foi vendedora, conforme consta no Contrato de Compra e Venda de Ações, de 02/09/2016 ou se foi ela vendida para a empresa chinesa.
Frise-se que pela leitura do documento informado ao mercado(Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras) é de se concluir que a ESC foi vendida. Já no contrato de compra e venda ela consta como vendedora das ações da CPFL.

Afirmamos, que conforme o “Contrato de Notificação de Venda Indireta e Adesão”, a empresa “ESC ENERGIA S.A”, foi a empresa “Vendida” para o grupo State Grid Brazil Power Participações Ltda.

13.O TVF demonstra a configuração societária antes da alienação, da seguinte forma:



14.E prossegue, apresentando as seguintes conclusões:

Como se verifica, todos os ágios foram carregados para a Fiscalizada.

Todavia, a Fiscalizada não poderia tê-los considerado no custo do investimento da ESC e da CPFL para efeito de cálculo do ganho de capital.

O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, no Brasil, teve início com a publicação da Lei nº 11.638/2007 e, posteriormente, com a Lei nº 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/2009, com o objetivo de neutralizar os efeitos decorrentes da adoção das práticas internacionais de contabilidade, instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT, o qual vigorou de janeiro de 2008 até dezembro de 2014.

Frise-se que em 2008 e 2009 ele foi opcional, tornando-se obrigatório a partir do ano-calendário de 2010.

Verifica-se, destarte, que desde a aquisição das ações da Átila (2009) até a data da sua alienação (2016), em boa parte desse período o investimento esteve sob a égide da neutralidade tributária.

Isto posto, quando da aquisição da Átila pela Fiscalizada, a segregação do investimento para fins fiscais era realizada de acordo com o previsto no artigo nº 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ainda sem as alterações efetuadas pela Lei nº 12.973/2014.

Assim, o ágio era determinado por meio da diferença entre o patrimônio líquido contábil e o custo de aquisição, podendo ele ser fundamentado em três critérios: ágio a valor de mercado, ágio por rentabilidade futura e fundo de comércio. Vejamos o citado artigo:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

E foi com base no § 2º, alínea b, do artigo acima que a Fiscalizada classificou os ágios quando da aquisição da Átila.

Também nesse período (até dezembro de 2014), em que perdurou a neutralidade tributária, o tratamento tributário das alienações de participações societárias eram regidas pelo artigo nº 33, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V., os quais serviram de base para o artigo nº 426 do RIR/99. Vejamos o citado artigo:

Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I – valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II – ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III – provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

No entanto, a alienação ao grupo chinês ocorreu em setembro de 2016, já sob a égide do Decreto-Lei nº 1.598/77 alterado pela lei nº 12.973/2014. Vejamos o artigo nº 33 do citado decreto-lei alterado:

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Frise-se que os incisos II e III do caput do artigo nº 20 tratam da mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor contábil do patrimônio líquido, na proporção da porcentagem da participação adquirida e do ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos líquidos.

Em consonância com os dispositivos tributários mencionados, e considerando também o artigo 7º Lei nº 9.532, de 1997, base do artigo nº 386 do RIR/99, é de se concluir que a legislação tributária brasileira permite que o ágio seja aproveitado tributariamente em duas situações:

- Ele faz parte do custo para cálculo do ganho de capital na alienação da participação societária avaliada pelo PL – seja pela legislação anterior (artigo nº 426, do RIR/99), seja pela legislação atual (artigo nº 33 do DL nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/2014).

- Nos casos de absorção do patrimônio de outra pessoa jurídica, mediante incorporação, fusão ou cisão – artigo nº 386, do RIR/99, da legislação anterior, continuando a ser aplicada até

31 de dezembro de 2017, para as participações societárias que tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 2014, por força do artigo nº 65 da Lei nº 12.973/2014, o qual é retratado a seguir:

Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

O artigo nº 22, caput da Lei nº 12.973, de 2014, com sua nova definição de ágio por rentabilidade futura também permite o aproveitamento tributário. Veja o citado artigo a seguir:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Se depreende da leitura do segundo caso, baseado nos artigos transcritos, que o pilar básico para o aproveitamento tributário do ágio são os eventos de incorporação, fusão e cisão de patrimônios.

Destaque-se, também, que a dedutibilidade é igualmente assegurada nos casos em que há incorporação reversa, ou seja, quando a controlada incorpora a controladora.

Como frisado anteriormente, as reorganizações societárias levadas a cabo pela Fiscalizada culminaram com os ágios sendo alocados para ela própria.

Ela detém os ágios referentes à aquisição da Átila e o ágio que constava no balanço patrimonial da própria Átila, denominado de ágio VBC, que se referia ao investimento na própria VBC.

3.1.1 - Análise do ágio denominado VBC contabilizado na Átila Holdings S.A.

Vale lembrar que quando a Átila foi adquirida ela tinha como investida direta a VBC Energia S.A., e que no seu Balanço Patrimonial constava um ágio em relação àquela investida no valor de R\$ 1.186.033.156,95, fruto de reorganizações societárias internas efetuadas pela vendedora Votorantim Participações S.A. antes da alienação.

Relembremos, conforme informações da própria Fiscalizada, que esse ágio foi amortizado em atendimento à legislação contábil do IFRS, e que para fins fiscais as amortizações foram tratadas como indedutíveis e anotadas na parte B do LALUR, sendo utilizadas para fins fiscais quando da alienação do investimento.

Verificamos também que a VBC Energia S.A. deixou de ser investida da Átila em 28/11/2013, conforme AGE, por meio de uma redução de capital, sendo devolvidas à Átila Holdings S.A. ações da ESC Energia S.A. Docs. 11 a 11.3

Conforme Fichas 62 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, tanto da Átila como da VBC, foi demonstrado que cada uma ficou com 50% de participação na ESC. Docs. 07.10 e 10.1

Mas o ágio referente à VBC continuou contabilizado e controlado na Átila.

Em 2015, como sabemos, a Fiscalizada adquiriu da Construções e Comércio Camargo Correa S.A. a outra parcela referente à participação que esta detinha na Átila, fato que não alterou a situação do ágio VBC contabilizado na Átila.

Em 16/05/2016, conforme Assembleia Geral Extraordinária, a Fiscalizada incorporou a Átila Holdings S.A. Docs. 03.3 e 03.7

O ágio VBC, que até o presente momento continuava contabilizado e controlado na Átila, é incorporado pela Fiscalizada.

Em função dessa incorporação, a Fiscalizada efetuou um lançamento contábil transferindo o saldo da conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a conta nº 131020336 –

Ágio CPFL Energia S.A. Esse lançamento já foi demonstrado no subtópico 2.6 - A Incorporação da Átila Holdings S.A. pela Fiscalizada.

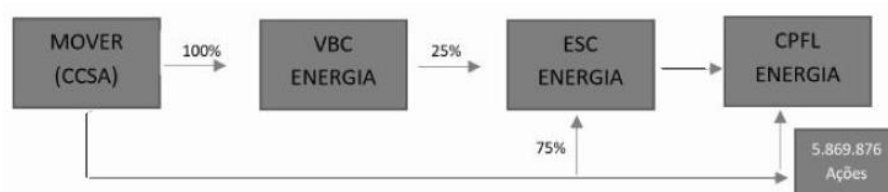
Ora, esse lançamento não tem respaldo legal e societário, uma vez que a própria VBC Energia e a ESC Energia S.A. não foram incorporadas. Ele(o ágio) deveria continuar contabilizado na conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A.

Em seguida, a VBC reduziu o seu capital mediante cancelamento de 1.383.586 ações pertencentes à Fiscalizada, transferindo a esta 260.598.154 ações da ESC Energia S.A. Doc. 16

Conforme se depreende do lançamento no Registro Y620 da ECF e das respostas apresentadas pela Fiscalizada no curso desta Auditoria, a Camargo Correa S.A.(atual Mover Participações S.A.) ficou com 75% das ações da ESC e com 5.869.876 ações da CPFL e a VBC ficou com 25% das ações da ESC.

[...]

O próprio diagrama apresentado pela Fiscalizada para explicar a alienação das ações da ESC e da CPFL demonstra tais fatos. Vejamos novamente:



Em síntese, a Fiscalizada não poderia ter aproveitado o ágio relativo à VBC Energia S.A. no custo para cálculo do ganho de capital na alienação das ações da ESC e da CPFL, pois não foi ela(VBC) a empresa alienada. Aliás, a própria VBC também foi vendedora de parte das ações da ESC Energia S.A.

Enfim, a VBC permaneceu(e ainda permanece) como investida da Mover Participações S.A.

3.1.2 - Análise dos ágios originados na aquisição da Átila Holdings S.A.

Relembrando, na aquisição da Átila Holdings S.A., em 2009, foi originado um ágio, o qual foi contabilizado de forma proporcional em ambas as compradoras(a Fiscalizada e a Construções e Comércio Camargo Correa S.A.). Esse ágio foi denominado de Ágio Átila.

Em 17/04/2015, a Construções e Comércio Camargo Correa S.A. alienou sua participação na Átila para a Fiscalizada. Docs. 12 a 12.4

Em decorrência, o saldo de ágio a amortizar na CCCC S.A. também foi transferido, havendo então uma fusão com o ágio referente à parcela da Fiscalizada.

Em 16/05/2016, a Fiscalizada incorporou a Átila e, portanto, ela estaria apta a amortizar tributariamente o valor do ágio à razão de 1/60 avos, como determina a legislação tributária, mas não considerá-lo no custo para efeito de ganho de capital na venda da ESC e da CPFL. Docs. 03.3 e 03.7

Em outras palavras, a Fiscalizada poderia se amparar no artigo 7º, da Lei 9.532/1997, e aproveitar o ágio de forma linear e mensalmente.

Em síntese, o evento incorporação da Átila pela Fiscalizada acabou por impossibilitar o aproveitamento do ágio como custo na alienação da ESC e da CPFL.

4 – CONCLUSÃO

Ressalte-se que esta Fiscalização não nega a validade dos ágios contabilizados e controlados tributariamente pela Fiscalizada.

Nega-se, sim, o aproveitamento de tais ágios como custo no cálculo do ganho de capital obtido na alienação das ações da ESC e da CPFL.

Esta Fiscalização entende que os ágios denominados de Átila podem, a partir da data da incorporação(em 2016) desta, ser amortizados tributariamente à razão de 1/60 avos por mês, e o

ágio denominado VBC pode ser aproveitado tributariamente somente a partir da extinção da própria VBC, de uma eventual incorporação reversa ou então pela sua alienação.

Em face dos fatos narrados ao longo deste Termo, concluindo pela glosa dos ágios considerados no custo para efeito de ganho de capital na alienação das ações da ESC Energia S.A. e CPFL Energia S.A., efetuam-se os lançamentos de ofício por meio dos Autos de Infração (Processo nº 17459.720.007/2021-07), à luz da legislação vigente, cujos montantes incluem os juros calculados até 04/2021.

(...)

15. Pois bem, como se depreende da leitura dos autos, não há qualquer controvérsia a respeito dos ágios contabilizados e controlados tributariamente pela Recorrida. A divergência cinge-se ao aproveitamento de tais ágios como custo na apuração do ganho de capital obtido na alienação das ações da **ESC** e da **CPFL**, no que concerne àqueles que não foram apurados diretamente na aquisição das referidas participações, mas sim em operações distintas.

16. Conforme indicam os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 1347/1363, o valor dos ágios que, segundo a fiscalização, foram computados indevidamente como custo no cálculo do ganho de capital em questão, é de R\$ 1.918.134.184,94, correspondente à soma dos itens destacados no demonstrativo fornecido pela Recorrida às fls. 107/109, a saber:

Custos Deduzidos Fiscalmente sobre a venda do Investimento

Segue abaixo o demonstrativo dos custos (Investimentos e Ágios) ocorridos na MOVER Participações S.A. em dezembro de 2016, decorrentes da venda dos investimentos:

Descrição	R\$
Baixa do custo do investimento na ESC Energia S.A.	1.336.380.907,28
Baixa do custo do investimento na CPFL Energia S.A.	47.377.342,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.	4.128.724,75
Baixa do Ágio sobre aquisição investimento de 50% na empresa Átila Hoolding S.A.	727.972.303,28
Baixa do Ágio reconhecido na empresa Átila, e incorporada na MOVER em 2016	1.186.033.156,91
Total de saldos contábeis do investimento em Dez de 2016	3.301.892.434,97

R\$ 4.128.724,75 + R\$ 727.972.303,28 + R\$ 1.186.033.156,91 = **R\$ 1.918.134.184,94**

17. Têm-se, assim três ágios distintos cujo cômputo no custo na apuração do ganho de capital foi glosado pela fiscalização (cfe. esclarecimentos complementares da Recorrida às fls. 115/117):

- **Ágio de R\$ 4.128.724,75:** baixa do ágio sobre aquisição do investimento na VBC.
- **Ágio de R\$ 727.972.303,28:** em 30.01.2009, a Recorrida e a **CCCC** adquiriram de **VOTORANTIM** a companhia **ÁTILA**. Essa aquisição gerou um ágio contabilizado na Recorrida de R\$ 527.988.961,07 e um ágio na CCCC de R\$ 336.243.484,67, que foi amortizado no período de Mai-99 a Abr-2015 em R\$ 95.055.643,49, restando em Abril-2015 o saldo a amortizar de R\$ 241.187.841,18. Além disso, nos períodos de 2009 a 2015, ocorreram reduções de valores de Ágio,

decorrente à operação na **CPFL** de bonificação de ações, gerando baixa parcial do ágio, no valor de R\$ 41.204.498,80.

- **Ágio de R\$ 1.186.033.156,9:** já constava no Balanço Patrimonial da empresa **ÁTILA**, quando da sua aquisição pela Recorrida e **CCCC** em janeiro de 2009, sendo que R\$ 1.183.058.158,95 se referia a uma subscrição de capital efetuada antes da alienação pela Vendedora (**VOTORANTIM**) na **ÁTILA** com as ações que ela detinha da **VBC**, e R\$ 2.975.000,00 se tratava de um saldo remanescente de uma cisão ocorrida em 2007 também na Vendedora.

18. Inicialmente, cumpre prestigiar a r. decisão recorrida no que toca à rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada na impugnação, relativa à suposta falta de motivação para glosa do "ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.", no valor de R\$ 4.128.724,75.

19. Em verdade, o TVF aborda de maneira detalhada e exauriente toda a sequência de operações praticadas pela Recorrida e pelas empresas cujas participações foram por ela adquiridas, direta ou indiretamente, indicando de forma satisfatória a sucessão de eventos que culminaram com os lançamentos.

20. Em relação à glosa do valor de R\$ 4.128.724,75, mister destacar que, como bem apontado pelo órgão colegiado *a quo* na Resolução DRJ nº 105-000.011 (fls. 1771/1784), apesar de o TVF não fazer uma abordagem específica sobre ele, *“as expressões ‘Ágio VBC’/‘Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.’, o desenvolvimento do relatório descritivo dos fatos e as conclusões do TVF indicam que a interpretação fiscal quanto à situação definida em lei como necessária e suficiente para dedução do ágio se aplica a todos os valores incluídos no custo para efeito de apuração do ganho de capital qualificados como ágio relacionado ao investimento alienado”*. Ou seja, ainda que o TVF tenha se dedicado a expor de forma mais detalhada os motivos das glosas de montantes mais elevados, o valor em questão se encontra abrangido pelo fundamento de que todo o ágio carreado na **MOVER (CCSA)** seria indedutível, considerando-se a incorporação da **ÁTILA** ser anterior à alienação da **ESC/CPFL** e à manutenção da **VBC** enquanto investida e investidora.

21. Rememore-se que a validade dos ágios não é questionada pela fiscalização, de modo que a constituição dos seus valores não se encontra em discussão, tanto que a própria impugnação foi engendrada no sentido de que todos eles deveriam integrar o custo inerente ao investimento alienado.

22. No mais, a resposta fornecida pela Recorrida ao Termo de Intimação nº 02 (fls. 1991/1992), confirma exatamente que o ágio em questão estava abarcado pelos fundamentos expostos no TVF. Confira-se:

RESPOSTA: Em atenção ao dever de colaboração e, considerando ser a Autuada contribuinte de boa-fé, esclarece que o “**Ágio VBC**”/“**Ágio sobre aquisição investimento na VBC Energia S.A.**” foi originado na empresa Átila. Isso porque em 2007, houve uma cisão e incorporação (**Ata de incorporação Átila e Instrumento de Incorporação e Cisão – Docs. 01 e 02**), tendo a Autuada assumido 50%, totalizando R\$4.265.225,44, conforme balanço anexo (**Doc. 03**):

Ágio	11.902.954,81
(-) Amortização Acumulada	- 7.637.729,37
Saldo Ágio absorvido pela Mover na Cisão da Átila	4.265.225,44
Valor aproveitado fiscalmente em 2012	136.503,88
Saldo ágio fiscal aproveitado na venda	4.128.721,56

23.Por via de consequência, andou bem a r. decisão recorrida ao não acolher a preliminar de nulidade arguida pela Recorrida.

24.No mais, data máxima vênia, penso que a r. decisão recorrida merece ser parcialmente reformada.

25.Efetivamente, a Recorrida, ao fim e ao cabo, ignorou as operações societárias individualmente praticadas por cada empresa e, por decorrência, a personalidade jurídica de cada uma delas, adotando uma interpretação econômica para incluir, na apuração do ganho de capital na alienação das participações societárias da **ESC** e da **CPFL**, também o custo com o ágio apurado na operação de aquisição da **ÁTILA** e o próprio ágio que a **ÁTILA** ostentava em seu balanço na ocasião, relativo à operação com **VBC**.

26.Não há como se conceber, nas palavras da Recorrida, que “*a dedutibilidade do ágio está condicionada à venda ou incorporação do investimento que efetivamente fundamentou a rentabilidade futura esperada, desconsiderando para este fim a existência de ‘sociedades-veículo’*”, o que implicaria na absolutamente ilegal desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, sem que os requisitos necessários estivessem presentes na espécie¹.

27.Como é cediço, há duas situações em que a legislação determina que a investidora pode aproveitar o ágio contabilizado: (i) amortização mensal ao longo dos anos, após a

¹ Código Civil: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

unificação do patrimônio entre investidor e investida; ou (ii) pela alienação do investimento, com o cômputo do custo na apuração do respectivo ganho de capital.

28. Na sua redação anterior ao advento da Lei nº 12.973, de 2014, os artigos 20 e 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, assim dispunham:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

(...)

Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

III - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

§ 2º - Serão computados na determinação do lucro real:

a) como ganho de capital, o acréscimo do valor de patrimônio líquido decorrente de aumento na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, resultante de modificação do capital social desta com diluição da participação dos demais sócios;

b) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido decorrente de redução na porcentagem da participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte.

§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978)

29. A partir da edição da Lei nº 12.973, de 2014, referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 4º (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.

(...)

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

III - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

30. Portanto, dúvidas não há de que o ágio compõe o custo de aquisição do investimento e será considerado para efeito de determinar o ganho de capital.

31. Quanto ao aproveitamento do ágio nos eventos de cisão, fusão e incorporação, o artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõe:

Art. 7º. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado

segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

32.Vale acentuar que as condições necessárias para exclusão do ágio na apuração do IRPJ e da CSLL consistem em (i)a incorporação, fusão ou cisão da investidora e (ii)que o ágio deva ter como fundamento econômico a rentabilidade futura calculada com base em previsão de resultados ulteriores.

33.Bem se vê, pois, que a legislação, ao se reportar ao ágio e ao seu cômputo diante dos fenômenos da cisão, incorporação ou fusão, sempre levou em consideração as operações em que ele foi apurado, de acordo com a relação formal entre investidora e investida.

34.Como se sabe, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.446/DF, via da qual reconheceu a constitucionalidade da inclusão do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 2001. O referido dispositivo se encontra assim enunciado:

Art. 116. *Omissis.*

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

35.Do voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora) se destacam os seguintes excertos, que reafirmam a injuridicidade da adoção de interpretação econômica como elemento configurador da dissimulação da ocorrência do fato gerador:

(...)

8.A norma do parágrafo único do art. 116 não dispõe, ao contrário do pretendido pela autora, de espaço autorizado de interpretação econômica. Ali não se trata da interpretação da lei, o que se dá no Capítulo IV do Código Tributário Nacional intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”.

Tem-se no artigo 110:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Esse dispositivo não foi alterado pela Lei Complementar n. 104/2001.

9.De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal.

(...)

36.No mesmo sentido, confira-se a lição sempre segura de Paulo de Barros Carvalho²:

(...) os fatos, assim como toda construção de linguagem, podem ser observados como jurídicos, econômicos, antropológicos, históricos, políticos, contábeis etc.; tudo dependendo do critério adotado pelo corte metodológico empreendido. Existe interpretação econômica do fato? Sim, para os economistas. Existirá interpretação contábil do fato? Certamente, para o contabilista. No entanto, uma vez assumido o caráter jurídico, o fato será, única e exclusivamente, fato jurídico; e claro, fato de natureza jurídica, não-econômica ou contábil, entre outras matérias. Como já anotado, o Direito não pede emprestado conceitos de fatos para outras disciplinas. Ele mesmo constrói sua realidade, seu objeto, suas categorias e unidades de significação.

O paradoxo inevitável, e que causa perplexidade no trabalho hermenêutico, justifica a circunstância do disciplinar levar ao interdisciplinar e este último fazer retornar ao primeiro. Sem disciplinas, portanto, não teremos as interdisciplinas; mas o próprio saber disciplinar, em função do princípio da intertextualidade, avança na direção dos outros setores do conhecimento, buscando a indispensável complementariedade. Tanto o jurídico quanto o econômico fazem parte do domínio social e, por ter este referente comum, justifica-se que entre um e outro haja

² “O absurdo da interpretação econômica do ‘Fato Gerador’ - Direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinariedade”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102, jan./dez. 2007, pp.455/456.

aspectos ou áreas que se entrecruzem, podendo ensejar uma tradução aproximada e, em parâmetros mais amplos, uma densa e profícua conversação.

(...)

37.Ives Gandra da Silva Martins é categórico³:

(...)

Tenho para mim que o artigo 150 inciso I da Constituição Federal não é apenas repetitivo do art. 5º inc. II, mas explicitador de que ao Fisco cabe a espada da imposição, nos estritos limites do que a Constituição lhe permite, e, ao contribuinte, defender-se com o escudo da lei suprema para que não seja obrigado a submeter-se a exigências indevidas. Pretende, todavia, o Fisco suprir as omissões legislativas por interpretações econômicas, superativas da lei formal. Porém, em direito tributário, não cabe a interpretação econômica. Sendo o tributo uma norma de rejeição social (Teoria da Imposição Tributária, Ed. LTR, 2ª. ed., 1998), deve o Fisco respeitar, rigorosamente, o disposto na legislação para exigir os tributos constitucionalmente devidos, não podendo jamais desconsiderar, superar, eliminar as formas legais e legitimamente adotadas pelo contribuinte, para fazer prevalecer outra, à sua escolha, que implique maior arrecadação.

(...)

38.Depreende-se, desse modo, que não é dado à autoridade administrativa “*desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*” (cfe. parágrafo único do art.116 do CTN), **mediante uma interpretação meramente econômica**. E, se não é possível que a administração assim atue, muito menos será permitido que o próprio contribuinte o faça, sob pena de, como bem ponderou a D. PGFN em suas razões de recurso de ofício, violar-se os mais mezinhos princípios de direito, como *non venire contra factum proprium* (não se voltar contra os próprios atos, em nítido comportamento contraditório) e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

39.De outra parte, cabe retirar do oblívio o disposto no artigo 167 do Código Civil, que soa:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

40.Assim, apenas será considerado simulado e, portanto, nulo, o negócio jurídico que aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou se os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados, o que não é o caso dos autos.

³ “A Interpretação Econômica no Direito Tributário”, Gazeta Mercantil, 06.07.2005, disponível para consulta em http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2012/10/23/65a6741a2005091_a_interpr_eco_no_dir_trib.pdf).

41.Em vista disso, conclui-se pela impossibilidade de se desprezar operações societárias realizadas licitamente, especialmente, como no presente caso, para considerar seus efeitos em pessoas jurídicas distintas daqueles que praticaram os atos inerentes, apenas para o fim de lhes abstrair os efeitos tributários conferidos pela legislação, sem que seja demonstrada a ocorrência de fraude ou simulação.

42.Nessa conjectura, não há como se admitir como custo na apuração do ganho de capital, na alienação das participações em **ESC** e **CPFL**, de ágio que não tenha como fundamento de validade a rentabilidade futura apurada na aquisição das próprias empresas investidas e negociadas, pois somente na ocorrência de vícios nas operações, como é o caso da simulação, seria factível tão somente à fiscalização, e não ao próprio contribuinte, descaracterizá-las.

43.Como corolário lógico jurídico, o lançamento contábil transferindo o saldo da Conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., para a Conta nº 131020336 – Ágio CPFL Energia S.A., foi realizado sem fundamento legal e sem supedâneo em qualquer situação societária. O resultado foi a indevida modificação da empresa investida, ao arrepio da legislação acima referida, uma vez que as empresas **VBC** e **ESC** não foram incorporadas na operação que gerou o ganho de capital em exame. Isto é, o ágio deveria continuar registrado na Conta nº 131020540 - Ágio VBC Energia S.A., não podendo ser aproveitado no custo para apuração do ganho de capital na alienação das ações da **ESC** e da **CPFL**. Isto significa que caberia à Recorrida aproveitar o ágio nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/97, ou seja, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

44.Consequentemente, merece ser provido o recurso de ofício neste ponto, para serem restabelecidos os lançamentos, com a exceção que será mencionada adiante.

DA CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

45.Conforme noticia o item 4 do Termo de Verificação Fiscal, a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, redundou, além da **multa de ofício** pela insuficiência ou falta de pagamento após o término do ano-calendário, também na aplicação de **multa isolada** sobre as estimativas mensais. Confira-se:

Em decorrência das infrações ora imputadas à Fiscalizada, apuramos a insuficiência de recolhimentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, referentes ao mês de dezembro/2016. Impõe-se destacar que a própria Fiscalizada lançou os valores referentes à alienação e ao custo das participações relativas à ESC e à CPFL no citado mês. **Docs. 17 e 17.1**

Vejamos os demonstrativos a seguir:

IRPJ

Custo Glosado pela Fiscalização	Insuficiência de Pagamento por Estimativa	Multa – 50%
R\$ 1.918.134.184,94	R\$ 479.533.546,23	R\$ 239.766.773,12

CSLL

Custo Glosado pela Fiscalização	Insuficiência de Pagamento por Estimativa	Multa – 50%
R\$ 1.918.134.184,94	R\$ 172.632.076,64	R\$ 86.316.038,32

46.Nessa perspectiva, a súplica deduzida pela Recorrida em sua impugnação comporta provimento, nos termos da Súmula CARF nº 105, assim enunciada:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

47. Ainda que os eventos objeto da acusação infracional tenham ocorrido no ano-calendário de 2016, não é despidendo ressaltar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, não teve o condão de modificar as premissas ensejadoras da referida súmula, conforme já decidiu a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nos autos do processo 10665.001731/2010-92, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

(Acórdão 9101-005.080 – CSRF/1ª Turma, j. 01.09.2020)

48. Do voto vencedor de lavra do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella extraem-se os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir:

(...)

Porém, também há muito, este Conselheiro firmou seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a *geografia* das previsões inculcadas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e *deslocou* o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da *coexistência* de ambas penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento, desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105.

(...)

Ao passo que as estimativas representam um simples *adiantamento* de tributo que tem seu *fato gerador* ocorrido apenas uma vez, posteriormente, no término do período de apuração

anual, a falta dessa *antecipação* mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício de 75%.

E tratando-se aqui de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular *dano* ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra¹.

Frise-se que, *per se*, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva *cumulação*, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Registre-se que reconhecimento de situação *antijurídica* não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da *consunção*, para fazer cessar o *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos *atos geradores* colhidos no lançamento de ofício.

(...)

49. Consequentemente, merece ser expurgada do lançamento a duplicidade sancionatória.

DISPOSITIVO

50. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício para o fim de restabelecer os lançamentos de IRPJ e CSLL, com exceção das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, que ficam exoneradas nos termos da Súmula CARF nº 105.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone- Redator Designado

O Colegiado, pelo voto de qualidade, divergiu do entendimento esposado pela Turma a quo (DRJ), assim como do Relator Jandir José Dalle Lucca que mantinha a decisão de Piso, e restaurou os respectivos lançamentos relativos a multas isoladas por falta ou insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL no ano-calendário/2016.

Acerca desta matéria e sobre uma possível impossibilidade de se exigir multa isolada quando concomitante com multa de ofício presente em auto de infração, de minha parte

sempre profilei com os que entendem estar-se diante de imposições diferentes, com fatos geradores diferentes, tipificações legais diferentes e motivações fáticas diferentes, ou seja, da leitura artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com suas alterações, infere-se que, uma vez constatada falta ou insuficiência de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada.

Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício e juros, pois a determinação legal de imposição de tal penalidade, quando aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual, inexistindo, portanto, a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, como arguem os contribuintes.

Em síntese, não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, nada há a barrar a imposição concomitante da multa isolada com a multa de ofício devida pela apuração e recolhimento a menor do imposto e contribuição devidos na apuração anual.

Posição plenamente avalizada a partir da nova redação do dispositivo em comento, estabelecida pela MP nº 351, de 22/01/2007; convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, onde fica clara a distinção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal:***

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (destaquei)